

Direito ao Nome

*Adriano Fernandes Ferreira
Mestrando UGF. Professor da Associação Vilhenense de educação e
Cultura – AVEC. Advogado militante.*

INTRODUÇÃO

Antes de abordarmos o tema nos dias atuais, cabe-nos fazer um apanhado histórico do direito ao nome. Pesquisaremos o assunto junto aos povos mais antigos, começando pelos gregos, os romanos, os bárbaros, os germânicos e por final ao povo hebreu.

Após essa viagem no tempo, caminharemos delimitando o tema, conceituando, desmembrando os elementos que o compõem, como prenome, sobrenome, agnome, os elementos secundários. Buscaremos a sua natureza jurídica, conjuntamente com as teorias que lhe deram origem.

Será dedicado um capítulo para explicitar as características peculiares desse direito, dentro do contexto do direito da personalidade que é o mais amplo.

O nome, geralmente, é adquirido ao nascer. E se extingue com a morte. Pode o nome sofrer alterações ou modificações, conforme a situação e a vontade do seu possuidor.

O nome está inserido no contexto do direito da personalidade, isto quer dizer que, é personalíssimo. Mas, se por acaso alguém furtivamente usar de nome que não é seu? O nome civil é tutelado pelos Código Civil e Penal e o agente estará sujeito a responder tanto cível, como penalmente.

Portanto, o nome é um sinal identificador do indivíduo dentro da sociedade. Trata-se de instituto que interessa tanto ao Direito Público quanto ao privado. O Estado (direito público) encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do Direito Privado o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.

Destarte, o nome designativo do indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua personalidade e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar, conforme veremos no desenvolver do trabalho.

O tema é pacífico e todos autores concordam quanto à necessidade de cada um dos membros da sociedade, ter um nome como seu sinal distintivo, para que possa assumir direitos e contrair obrigações, não criando confusão na sociedade.

Para delimitar o tema, seguiremos os passos do conspícuo Prof. Elício de Cresci Sobrinho que faz uma pergunta de fundamental relevância para o momento. Qual a distinção do direito ao nome para direito a um nome?

Para concluir a importância sobre o tema direito ao nome, vale lembrar que não é possível conceber um indivíduo vivendo em sociedade sem que tenha um nome que o identifique. É imprescindível até para as relações mais comuns, a indicação simplificada de cada um dos componentes da família. Quanto mais numeroso for o grupo, maior será a necessidade da identificação nominal, evitando-se a confusão com outras.

Ao pronunciarmos ou pensarmos num nome, imediatamente, o associamos a uma figura, com suas características, defeitos, virtudes e sentimentos que representam.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

É relevante para o Direito a visão histórica. Mas, não iremos nos aprofundar na história, pois este trabalho não visa esgotar o assunto, visto que o nosso intuito, como ressalta PEREIRA é o de “*acrescentar o que foi a necessidade do homem em proteger o nome como um direito seu, que influenciou a formação de normas reguladoras desse direito.*”¹

O saudoso PONTES DE MIRANDA, discorre que na mais remota antigüidade:

*“Os nomes foram criações da vida, nomina significandorum hominum gratia reperta sunt (§ 29, I, de legatis, 2,20); são elementos fáticos, de grande importância nas relações inter-humanas, ainda quando o direito os ignore, e.g., antes do registro do nascimento da criança, o nome, que se lhe dá e ainda é imutável, a designa e distingue das outras crianças, tal como a designa e distingue o seu número na casa de maternidade.”*²

Sócrates, no *Kratylus* de Platão, vê no nome meio de identificação. Para Goethe, nome é som e fumo (*Name ist Schall und Rauch*). Já em *Wihelm Meisters Wanderjahre, III*, 13, o nome é sempre o mais belo e vivo representante da pessoa. Shakespeare, em *Romeo and Juliet*, Ato II, Cena 2, 42-44, 48 e 49, faz a Julieta dizer:

*“... O! be some other name:
What's in a name? That which we call a rose
By any other name would smell as sweet;...
.....
And for that name, which is no part of thee,
Take all myself.”*

A história e o caráter do povo refletem-se, de certo modo, nos nome que inventou. As invasões e as guerras inscrevem-se nele, as suas classes sociais revelam-se, bem como as suas qualidades espirituais (e.g., nos nomes gregos, Sófocles, Péricles, Aristo, Poliarco, Nicófanos, Teófilo; cf. R. Süpfle, *Das Namenrecht*, 7 s.), de materialidade, de prosaísmo (Agrícola, Cícero, que é ervilheiro, Calvo, Longo, Negro, Pórcio, criador de porcos), de preocupação religiosa (nomes orientais e zonas de influência, João, Josué), de valentia, de heroicidade e insolência (nomes germânicos Clodovico, luta de glória; Roberto ou Hrodebert, irradiante de fama).

Cada pessoa que nasce há de ter, na vida social, um nome. “Assim o exige o tráfico dos atos humanos. Não se pode, enquanto se esta no mundo fático, falar de direitos ao nome. Põe o nome do chefe do clã, ou da tribo, ou do pai, ou da mãe, ou alguém, com a recepção pelos outros, público consenso (cf. L 10, C., de ingenuis mamumissis, 7, 14). O direito a ter o nome é algo mais: é já efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.”³

Em suma, desde o primórdios dos tempos o homem nominava suas coisas e seus semelhantes. Com o passar dos anos e com o aumento dos povos um nome já não era suficiente para identificar as pessoas, e a solução para tal problema foi a duplicação dos nomes, surgindo, então, os elementos que compõem o nome e identificam de forma mais precisa cada ser humano.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. p. 155.

² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado. parte geral*. pp. 237-8.

³ MIRANDA, *Idem. Ibidem*.

Os Gregos

Como muito bem salienta o Professor CAIO MÁRIO, “os povos da antigüidade remota adotavam um nome simples. Igualmente procediam os gregos, que designavam as pessoas por um nome formado de uma só palavra: Demóstenes, Péricles, Ulisses.”⁴

Expõe, o mestre SILVIO VENOSA que, “os gregos, também a princípio, tinham um único nome. Posteriormente, com a maior complexidade das sociedades, passaram a deter três nomes, desde que pertencessem a família antiga e regularmente constituída: um era o nome particular, outro o nome do pai e o terceiro nome de toda a gens”. Como lembra LIMONGI FRANÇA, “o primeiro nome equiivalia ao nosso prenome, o segundo era o nome da família e o terceiro era o gentílico, a exemplo de Roma, que não possuímos atualmente.”⁵

O nome desde essa época, já apresentava característica particulares, como:

*“a imprescindibilidade do nome foi reconhecida desde os mais remotos tempos. Entre os gregos, era único e individual (Sócrates, Platão, Aristoteles). Cada pessoa tinha o próprio nome e não o transmitia ao descendente.”*⁶

Romanos

Os romanos, assim como os helênicos, como povos primitivos que eram, se identificavam por um nome único, individual e intransmissível aos descendentes. Assim, assevera MARTHA SAAD:

*“Os romanos, porém, perceberam que era necessário modificar tal situação e organizaram um sistema, em que surgiu pela primeira vez. Na Roma antiga, o nomen compunha-se de quatro elementos: prae nomen, nomen propriamente dito ou nomen gentilitium, cognomen e agnomen.”*⁷

Para SÍLVIO SALVO VENOSA, “o prenome vinha em primeiro lugar e havia pouco mais de trinta; por isso era conhecido de todos e escrito sempre de forma abreviada, como Quintus = Quint; Gaius = Gai; Aulus= A.”⁸

Segundo a Professora MARTHA SAAD, “o nomen gentilitium correspondia ao atual nome patronímico ou nome de família e abrangia todos os membros de uma mesma gens. Era o nome do pai que a criança recebia.”⁹ E para o Professor SÍLVIO VENOSA “O nome servia para designar a gens a que pertencia o indivíduo. São nomes adjetivos e terminam em ius, como Marcus Tilius Cícero.”¹⁰

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Obra citada*, p. 155.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, parte geral*. p. 145.

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. p. 87.

⁷ SAAD, Martha Solange Scheder. *Adição do patronímico do companheiro*. p. 55.

⁸ VENOSA, Sílvio. *Obra citada*, p. 146.

⁹ SAAD, Martha S.S. *Obra citada*, p. 55.

¹⁰ VENOSA, Sílvio. *Obra citada*, p. 146.

O *cognomen* não há muita divergência doutrinária para assim defini-lo era o sobrenome de gênero particular e servia para distinguir os diversos ramos de uma mesma *gens*. E o Professor VENOSA chama pelo mestre LIMONGI FRANÇA, para melhor definir o que seria *cognomen* “o nome de *Publius Scipio*, que ‘designava um indivíduo da gente Cornélia, da família dos Cipiões, chamado Públio...”¹¹

E , continua MARTHA SAAD, afirmando que *agnomen* não passava de um sobrenome individual que, transmitidos aos descendentes, transformava-se em *cognomen*.

As mulheres eram designadas por seus *nomen gentitium*, raramente precedido de prenome, mas, sempre, seguido do nome do pai ou do marido.¹²

Quanto aos escravos, só possuíam um nome, acrescido do prenome do seu dono. A plebe, normalmente, era possuidora de nomes únicos ou com dois elementos no máximo.¹³

Com muita propriedade o mestre PONTES DE MIRANDA dá sua contribuição, fazendo um contraste do nome dos romanos de épocas diversas, a diferença do ‘luxo de nomes’ dos romanos, os séculos medievais e posteriores foram caracterizados pela miséria dos nomes. As pessoas detiam poucos nomes e quase sempre um só, com alguma alcunha ou apelido relacionado com o seu labor. Foi K. Einert (*Erörterungen*, 105) que pronunciou em ‘luxo dos nomes’, pela primeira vez, dos romanos, ao passo que W. Arnold (*Verfassungsgeschicht*, 197) revelou que num só documento de 1190 logo aparecerem três Conrados, três Cunos, três Henriques, dois Joões. O nome destacava-se conforme a personalidade do seu titular ganhava êxito. Algumas alcunhas, muitos patrônimos (Gonçalves, Esteves, Marques), e nomes laborais (Carneiro, Ferreiro) tornavam-se nomes de família.¹⁴

E para concluir mencionaremos a idéia de CAIO MÁRIO, lembrando que os romanos adotavam um característico personativo, *prenomen*, que designava a pessoa; o *nomen*, indicava a sua *gens*; enquanto que o *cognomen* apontava a sua família. “*Alguns pospunham ao seu nome um agnomen, decorrente de um acontecimento importante de que participava e que o qualificava.*”¹⁵

Bárbaros

A história, referente ao instituto do nome, do povo bárbaro não foi tão rústica igual seu modo de vida. E muito veio acrescentar ao instituto, trazendo novas formas de nominarem seus indivíduos. Assim, esclarece SÍLVIO VENOSA, que ao se realizar a conquista das Gálias e da Lusitânia, passaram estas a adotar o sistema romano; com a invasão dos Bárbaros, no entanto, retornou-se ao nome único, entre eles vigorantes. Pouco a pouco, porém, os nomes bárbaros foram substituídos pelos calendário cristão. Tornando-se cada vez mais densa a população, iniciou a confusão entre as pessoas com o mesmo nome e pertencentes a famílias diversas.

Para diferenciá-las, recorreu-se ao uso de um sobrenome, ora tirado de qualidade ou sinal pessoal (Bravo, Valente, Branco), ora profissional(Monteiro), ora do lugar de nascimento (Portugal), ora de algum animal, planta ou objeto (Coelho, Carvalho, Leite). Mas, com maior freqüência, recorria-se

¹¹ VENOSA, *Idem Ibidem*.

¹² SAAD, Martha S.S. *Obra citada*, p. 55.

¹³ VENOSA, Sílvio. *Obra citada*, p. 146.

¹⁴ MIRANDA, Pontes de. *Obra citada*, p. 239.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário. *Obra citada*, p. 156.

ao nome paterno, em genitivo (Afonso Henriques- Afonso, filho de Henrique; Lourenço Marques – Lourenço, filho de Marco).

Assim, “esse sobrenome, a princípio, era individual e não se transmitia hereditariamente. Depois, todavia, começou a passar de pai para filho. Esse é o caráter na atualidade.”¹⁶

Germanos

Como ocorreu na Grécia e em Roma, os germânicos só usavam um nome para individualizar, para pessoalmente identificar. Assim, fica muito bem demonstrado por PONTES DE MIRANDA, que, se os Merovíngios possuíam nomes de família, mais era para o *splendor familiae* que tinham para identificação: A mudança de nome já era punida com a pena de falsidade (*Lex Visigothorum*, VII, 5, 6; *Lex Salica*, 24, 4). A tentativa gregoriana de circunscrever os nomes aqueles dos santos aliou-se a imaginação criadora do povo, que continuou enriquecendo as línguas e a traduzir, na escolha dos nomes, simpatias étnicas, guerreiras, revolucionárias, filosóficas e políticas. O duplo nome prende-se ao século XII.

Os germanos possuíam apenas um nome; passaram a ter o gentílico. A *impositio nominis*, ou dação do nome, fazia-se entre os germanos, festivamente, ou, pelo menos, em cerimônia: o pai tomava o filho, lançava-lhe água e dava-lhe o nome (Wein-Hold, *Altnordisches Leben*, 262 s.). Ao escolher o nome ia muito do que os pais expressavam o desejo do que gostariam que o filho viesse a ser, ou da qualidade que lhe almejava o pai, ou avô já tiveram (S. Levi, *Vorname una Familienname im Recht*, 2).¹⁷

Hebreus

O povo hebreu da antiguidade não fugiu a regra dos seus contemporâneos e adotava um nome simples, para se identificar. “Segundo se vê no registro censitário do Livro dos Números, fazia seguir ao nome do indivíduo a indicação de sua filiação: De Rubem, Elisur, filho de Sedem; De Simeon, Salamiel, filho de Surisaddai; De Benjamin, Abidau, filho de Gedeão.”¹⁸

Entre os hebreus, povo que deve seu lugar na história devido à Bíblia e usavam de nomes de santo para a identificação com os seus familiares.

Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, desde os mais remotos dos tempos reconhecia-se a imprescritibilidade do nome. Entre os Hebreus, era único, mas, com o tempo, quando as tribos se multiplicaram, os indivíduos passaram a ser individualizados pelo seu nome ligado ao do genitor (José Bar-Jacó- José filho de Jacó). Como lembra CUNHA GONÇALVES, os nomes dos apóstolos Bartolomeu e do malfeitor Barrabás indicavam somente a filiação (Bartolomeu, filho de Tolomeu – Barrabás, filho de Abás), mas não o da própria personagem, que se perdeu naturalmente na noite dos tempos.¹⁹

LIMONGI FRANÇA destaca que entre os hebreus, a princípio, fazia-se uso de um único nome, como Moisés, Jacó, Ester, porém já era comum adicionar outro a esse nome primitivo, apontando que o próprio Jesus era conhecido como ‘Jesus Nazareus’, Jesus de Nazaré. O segundo nome era

¹⁶ VENOSA, Sílvio. *Obra citada*, p. 146.

¹⁷ MIRANDA, Pontes de. *Obra citada*, p. 239.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário. *Obra citada*, p. 215.

¹⁹ MONTEIRO, Barros. *Obra citada*, p. 87.

acrescentado pelo costume, com menção à profissão ou localidade de nascimento, por exemplo, quando não ligado ao nome genitor.²⁰

CONCEITO DE NOME CIVIL

Derivado do latim *nomen*, do verbo *noscere ou gnoscere* (conhecer ou ser conhecido), em sentido amplo significa a denominação ou a designação que é dada a cada coisa ou pessoa, para que por ela seja conhecida ou reconhecida.

Com propriedade o saudoso WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, acrescenta que um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, é o nome. Ambos se encontram eterna e indissolúvelmente ligados. Em todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, em todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem tem de apresentar-se com o nome que lhe foi atribuído e com o que foi registrado.²¹

Assim, cada coisa ou cada pessoa traz o nome para que se designa ou por que é chamada. Este, também, é o conceito do vocábulo na terminologia jurídica. E o nome tanto se constitui por uma palavra, como pode ser composto por um grupo de palavras.

Quando formado por palavras isoladas, o nome se representará por estas palavras. Porém, se composto por um aglomerado de palavras ou de locuções serão compreendidas como o nome, por completo, não se considerando nome a fração ou parte do grupo de palavras ou das locuções. Tal ocorre em relação ao nome das pessoa, composto por um grupo de palavras. O nome é todo o conjunto.

Juridicamente, seja em relação as coisas ou em relação às pessoas, o nome entende-se uma forma obrigatória organizada para a designação ou distinção das mesmas coisas ou pessoas, que, por esta maneira, se diferenciam e não se misturam entre si.

Quanto às coisas, os nomes figuram para se distinguirem, quer pelo gênero, quer pela espécie. Assim se distinguem entre si, não causando confusão. *Nomen essentiam rei probat*: o nome prova a essência da coisa.

Na realidade, o nome institui, em qualquer acepção, seja a respeito de coisas ou de pessoas, uma das principais noções de individualização, indiscutível para que sejam localizadas.

No dizer de LIMONGI FRANÇA:

*“O nome civil é a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais nas relações concernentes ao aspecto civil de sua vida jurídica. Assim, o nome civil é o modo particular e a sobremaneira estimável de se realizar a identidade do sujeito, o que sem dúvida constitui um bem. A rigor não há povo que não fosse considerado ou mesmo houvesse deixado de existir.”*²²

O mestre SERPA LOPES deu um conceito preciso ao nome, fazendo referência as divergências que deparamos ao tentar buscar esse conceito na lei. O nome faz alusão a um dos elementos de

²⁰ FRANÇA, R. L. *Nome civil*. In Repertório Enciclopédico do Direito. p. 176.

²¹ *Obra citada*, p. 86.

²² *Instituições de direito civil*. p. 1033.

identificação da pessoa. Constitui, assim, um dos direitos mais inseparáveis dos atribuídos à personalidade. A ordem de um nome decorre de um imperativo categórico. Em referência à designação dos elementos que o compõe, não é harmônica em nosso Direito. Quer na lexicologia, quer na técnica legal, não é pacífica, mas, pelo contrário, domina a imprecisão em torno da denominação de vários elementos formadores da sua composição. Foi o que pôs de público PEREIRA BRAGA, em excelente estudo a respeito. O atual Código Civil não traz uma técnica uniforme, por isso não é explícito. A expressão nome, significa o nome inteiro, é empregada nos seguintes artigos: arts. 271,I; 324, 386 e 487, § 1.º; 666, ns. I, II e VII; 677 e §§ 1.º e 2.º; 698, 846, I; 931, 940 e 1.289, § 2.º; 1.307 e 1.510. As expressões nomes e prenomes são empregados nos seguintes artigos: 195, ns. I, II, III e VI; apelidos: art. 240; nomes e sobrenomes no artigo 1.039. Pretende PEREIRA BRAGA que os termos nome e prenome sirvam para designar o primeiro nome individual; sobrenome seriam os outros nomes individuais; apelidos, os patronímicos ou nomes de família. Dada a desordem que impera na técnica legislativa, pontificando favorável a essa redação, por nos parecer impossível a escolha de outro senso mais explícito.

Na composição do nome, observam-se duas classes de elementos: a primeira, elementos permanentes; a segunda elementos variáveis.

Na primeira linha o nome patronímico ou nome de família e o prenome; na segunda, os nomes, sobrenomes ou pseudônimos, títulos ou qualificações nobiliárquicas. O nome patronímico identifica socialmente a família mais do que os seus próprios membros, pois estes, no ambiente familiar, são identificados por mais de um nome.²³

Explica WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que “pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade”. A enunciação mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Não é possível conceber, na vida social, ser humano que não traga um nome.²⁴

O nome é, portanto, uma forma de individualização do homem em vida ou mesmo após a morte, seguindo na linha de raciocínio dos mais conceituados doutrinadores, como os citados acima. Definindo a utilidade e exigência para que se atribua nomes as pessoas, pois esses em vida ou após a sua morte, serão imortalizados cedendo seus nomes para identificar navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome das pessoas a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio familiar e na sociedade em que vive. “*Trata-se de manifestação mais expressiva da personalidade.*”²⁵

Nome civil

O nome civil para MARIA HELENA DINIZ é o “sinal de identidade da pessoa natural que figura no registro civil, e é sinal exterior pelo qual se designa a pessoa no seio da família e da sociedade é o prenome recebido no ato de batismo.”²⁶

Já para CALDAS AULETE, “nome é o termo ou termos com que se designa e distingue qualquer pessoa ou coisa; nome do batismo ou nome batismal, o nome próprio imposto no ato do batismo;

²³ LOPES, Serpa. *Curso de direito civil*. p. 286.

²⁴ *Obra citada*, p. 89.

²⁵ VENOSA, Sílvio. *Obra citada*, p. 150.

²⁶ *Dicionário jurídico*. v.3. p. 510.

nome próprio, nome de pessoa que é próprio dela, o seu primeiro nome, o nome de batismo (opõe-se ao apelido e ao sobrenome)”.²⁷

Expõe, CAIO MÁRIO, por sua vez, que “os elementos que compõem o nome civil são: prenome individual, nome patronímico característico da família transmissível hereditariamente e cognome, que pode ser apostado ao nome com designação qualificativa - encontram-se, mais ou menos uniformemente, difundidos pelos autores.”²⁸

Na busca de uma definição mais ampla podemos citar De Plácido e Silva, no vocabulário jurídico, que diz no sentido legal, assim se compreende o conjunto de palavras, empregadas para designar uma pessoa. E, desse modo, diferenciá-las de qualquer outra.

É marca de identidade, instituída pela sociedade, no interesse comum, a ser adotado obrigatoriamente pela pessoa.

É efetivada pelo registro, também de caráter obrigatório realizada logo após o nascimento da pessoa.

Em verdade, o nome civil é um aglomerado de nomes próprios, no sentido de substantivos. E, a rigor da técnica, é sempre compreendido no seu todo, recebendo cada parte dele uma denominação especial.

Assim compõe-se o nome civil se compõe do prenome (nome individual), do nome de família (patronímico) e do cognome (alunha ou apelido). Designação atribuída ao prenome, por ser o nome que se adota no sacramento do batismo. É o mesmo prenome, ou o primeiro nome que se inscreve no nome civil. É o nome de batismo.²⁹

A seguir, estudaremos cada um destes elementos de forma mais detalhada.

Elementos que compõem o nome

Após uma verificação rápida, PONTES DE MIRANDA pontifica que no Código Civil, nada se diz sobre a composição do nome. A regra jurídica não-escrita era, e é, de se atribuir o nome ao filho, ou atribuir-se-á a si mesma a pessoa, maior de dezesseis anos, ou, ainda por procuração de dezoito anos. Dezoito é quando atinge a maioridade, com isso, começando os deveres políticos (v.g., Constituição de 1946, art. 131, CP. art. 181 § 3.º, e Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 63, §2.º). O nome é composto do prenome e do sobrenome, - prenome, nome da família materna, nome da família paterna; ou o prenome é só acompanhado daquele nome, ou desse; ou o sobrenome é símbolo que foi escolhido, de acordo com a lei, conforme o exposto.

Tendo em vista os antecedentes históricos, o nome foi só o prenome, que se tornou carente para identificação pessoal com a evolução da sociedade. A família passou a ser elemento componente. Com prestígio da Igreja generalizou os prenomes de santos. Os nomes de terras, cidades, vilas, ofícios, qualidades pessoais, residência, semelhanças com animais, entraram na formação de muitos sobrenomes.³⁰ Certamente o nome é um meio geral que serve para designar entidade ou objeto que possa imaginar.

²⁷ CAUDAS AULETE, F. J. In *Do nome civil das pessoas naturais*, R. Limongi França. p. 188.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário. *Obra citada*, p. 154.

²⁹ SILVA, De Plácido e. *Obra citada*, p. 245.

³⁰ MIRANDA, Pontes de. *Obra citada*, p. 243.

Mas adquire particular relevância jurídica e social quando indica pessoas, a ponto de se constituir, muitas vezes, em signo das mais elevadas qualificações, virtudes ou defeitos de uma pessoa, de anseios, de sentimentos os mais relevantes ou com menos importância. Basta recordar dos nomes mais expressivos, para que imediatamente se evoque também o conjunto de qualidades e defeitos que representam: Jesus Cristo, Átila, Hitler, Churchill, De Gaulle, Washington Luís, Tiradentes ³¹, Getúlio Vargas, Tancredo Neves.

Nas palavras de RUBENS LIMONGI FRANÇA, que coloca termo ao pensamento, o apelido de família, ou patronímico, além integrar o nome individual, é o elemento de distinção do grupo familiar a que pertence o seu titular.

O forma primordial de adquirir é com a filiação. Pode ser adquirido, também, pela adoção, pelo casamento (C.C., art. 240), por designação administrativa (Lei dos Registros Públicos, art. 61) ou pelo uso (Jurisprudência).

É de se destacar de forma especial de aquisição do patronímico pelo concubinato, nos termos do art. 57, §§ 2.º a 6.º, da Lei n. 6.015/73.

O ordenamento garante a tutela familiar do nome, e é esse uns dos raros casos que destaca o parentesco até o sexto grau, previsto no art. 331 do Código Civil em plena eficácia, a despeito do limite do quarto grau estabelecido para a sucessão *causa mortis*.

Ora, para a classificação e definição das formas referentes aos diferentes elementos do nome, pensamos que diversos fatores devem ser observados: em primeiro, não se pode esquecer do vernáculo; a seguir, parece que se há de atentar à acepção dos termos consagrada na terminologia técnico-científica do direito; e por último, na medida do possível, afigura-se-nos conveniente não deixar de lado o regionalismo da população. O primeiro fator, encontramos-lo nos léxicos e nas gramáticas; o segundo a lei e nas obras jurisprudenciais. O terceiro, na mensuração atenta daquilo que, emergindo de forma espontânea do coloquial, a gíria, senão a própria manifestação do processo evolutivo do idioma. ³²

Nome de família

Patronímico ou nome de família é o adotado pelas famílias, e que se transmite de pais a filhos, sem alteração, para distingui-los em sua descendência. ³³ No mesmo sentido MARTHA SOLANGE SCHEDER SAAD fala em patronímico ou nome de família. ³⁴

E com a mesma perfeição, completa, LIMONGI FRANÇA³⁵ apelido de família serve, em princípio, para designar a família a que o sujeito pertence, constituindo, entretanto, ainda, em combinação com o prenome, o signo básico da identidade pessoal. Usa-se também as denominações: nome de família, patronímico, patrônimo e, ainda, sobrenome, ou cognome. Patronímico ou patrônimo, a rigor, conforme ensinam os lexicógrafos, é o apelido derivado do prenome do pai: Vasques, filho de Vasco etc.

³¹ CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. p. 519.

³² *Instituições de direito civil*. p. 1036.

³³ SILVA, De Plácido e. *Obra citada*, p. 244.

³⁴ *Obra citada*, p. 53.

³⁵ *Elementos do nome civil*. p. 278.

No Direito Francês, é empregado o vocábulo *patronymique*. A palavra cognome é igualmente vernácula, com significado de nome de família. Entretanto, ao contrário do que se dá no direito italiano, legal e doutrinário, não é muito usado no nosso linguajar jurídico, especialmente nos textos de lei. Preferimos evitá-la, dada a sua equivocidade.

Finalmente fique consignado que, tal como o prenome, o apelido de família pode ser simples ou composto. "Para MORAES E SILVA, 'é o nome derivado do nome do pai, v.g., Gonçalves, filho de Gonçalo.' Para CALDAS AULETE, 'do mesmo modo, constitui um adjetivo que serve para significar o que é relativo ao pai especialmente aos nomes dos pais. Adjetivo patronímico, o que indica o nome dos pais, como antigamente era os nomes Henriques, Fernandes e outros.'" ³⁶

Expomos sobre o passado, mas CAIO MÁRIO com muita sabedoria nos sintoniza no presente, hodiernamente, resgatou-se a adoção do nome complexo, que por muito tempo esteve em desuso por influência Bárbara, e no Brasil adota-se o nome composto, ressaltando o prenome para identificação do indivíduo, e o nome patronímico, característico de sua família, adquirido por herança, ou pela perpetuação dos descendentes do nome paterno ou pela combinação do materno e do paterno. ³⁷

O patronímico é o nome comum a todos os membros da família, decorrendo da filiação. O nome de família ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma certa família.

Quer na lexiologia, quer na técnica legislativa, assevera SERPA LOPES que a matéria não é tratada de forma pacífica, mas pelo revés, domina uma inteira discórdia em torno da denominação de vários elementos formadores da sua composição. ³⁸

No art. 60 da Lei dos Registros Públicos preceitua, que no registro fique consignado o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Prenome

O prenome geralmente dito de nome de batismo ou nome de registro, é o nome próprio que vem inscrito em primeiro lugar e no início do nome. É o que serve de chamamento comum da pessoa entre seus parentes e conhecidos. É a denominação individual, como vulgarmente se diz. Para, afirmar o pensamento, MARTHA SOLANGE SCHEDER, "*o prenome é o nome próprio que vem inscrito em primeiro lugar e no início do nome.*" ³⁹

Prenome é a elemento integrante do nome civil que serve especificamente para a identificação individual do seu titular. Precede o nome de família. Pode ser simples, se formado de uma só palavra; composto, se constituído por duas ou mais.

No linguajar jurídico mais amistoso atribui-se 'sobrenome' os prenomes a partir do segundo.

Nos termos do art. 63 da Lei dos Registros Públicos, no caso de irmãos gêmeos a que se queira dar o mesmo prenome, é obrigatório o uso do prenome duplo, com sobrenomes diversos, ou, de outro modo, é obrigatório o nome completo diverso.

³⁶ Apud . FRANÇA. *Elementos do nome civil*. p. 280.

³⁷ PEREIRA, C. M. *Obra citada*, p. 156.

³⁸ LOPES, Serpa. *Obra citada*, p. 297.

³⁹ SAAD, Martha S. S. *Obra citada*, p. 56.

É o mesmo que o nome individual, nome próprio da pessoa, indicando o velho nome de batismo, e que, em no nosso meio, aparece em primeiro lugar na enunciação do nome completo. Neste sentido Cândido de Figueiredo, Laudelino Freire, Carneiro Ribeiro, Silveira Bueno, Pereira Braga, Serpa Lopes, o Decreto n. 18.542, de 1928, o Decreto n. 4.857, de 1933, o Decreto n. 5.318, de 1940, e as decisões de vários tribunais. Não corresponde muito a linguagem popular, que questiona: como é o seu nome? E nunca como é o seu prenome?. Força todavia convir com a sua vernaculidade e a sua consagração no mundo jurídico.⁴⁰

Pode ser simples ou composto, i.e., formado de um ou mais vocábulos que se destinam a caracterizar individualmente o seu titular. Exemplo de prenome simples: Pedro. De composto: Pedro João. Assim entende SILVEIRA BUENO e assim decidiu o Tribunal de São Paulo no citado acórdão de 1942, ante a Ap. n. 16.359. Aliás, isto não constitui problema: “*todo mundo sabe que o nome individual pode trazer um ou mais vocábulos*”.

A afirmação de CARVALHO SANTOS de que prenome, “*em face da lei, é o mesmo que nome civil, é incorreta, ou, quando menos, imprecisa*”. Nome civil é a expressão completa, da qual o prenome é uma parte. PARA MORAES E SILVA, “*prenome era entre os romanos, título anterior ao nome*”.

Para MARIA HELENA DINIZ⁴¹ e ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN⁴², o prenome pode ser simples (João, Carlos, Maria) ou duplo (José Antônio, Maria Amélia) ou ainda Triplo ou quádruplo, como se dá nas famílias reais (Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco). O prenome, próprio da pessoa. E pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o seu portador ao ridículo, caso em que os oficiais do Registro Público poderão recusar-se a registrá-lo.

Sobrenome

Expõe, com relevância, LIMONGI FRANÇA “uma exigência de prática judicial, em face da imprecisão técnico-terminológica das nossas leis sobre a matéria, fez com que se viesse a chamar também sobrenome os vocábulos do prenome composto subsequentes ao primeiro nome”⁴³. Isto, já vem do Decreto n. 9.886, de 1888, e foi levantada por PEREIRA BRAGA.

Com essa orientação concordou SERPA LOPES e os tribunais quase sempre também a aceitam, porquanto, em face da lei vigente, sendo imutáveis tanto o prenome como o apelido de família, e, por outro lado, permitindo ela que, em certas circunstâncias, se mude o nome, é por vezes necessário chamarem-se sobrenome os elementos do nome individual subsequentes ao primeiro prenome, sem que o *mutatio nominis* se torna inalienável. Por outro lado, o uso dessa palavra com dita acepção embora em desacordo com o linguajar comum, não deixa de ter certo apoio nos linguistas (Cândido de Figueiredo, Laudelino, Eduardo Carlos Pereira).

O termo sobrenome, ainda que, seja de rigor expressão a seu sentido de nome de família, e, assim seja vulgarmente, com essa acepção, captado do mundo jurídico. O outro seu entendimento é mais necessário, visto que não só desconhecemos outro modo de chamar os signos do nome individual posterior ao primeiro prenome, como ainda múltiplos são as formas de se denominar o nome de família.

⁴⁰ *Instituições de direito civil*. p. 1036-7.

⁴¹ *Curso de direito civil brasileiro*. p. 102

⁴² *Obra citada*. p. 35.

⁴³ *Elementos do nome civil*. p. 279-80.

Para MORAES E SILVA, é “o nome, ou apelido, que se ajunta ao nome de batismo.”⁴⁴ CALDAS AULETE apregoa que ‘é o apelido nome ou alcunha que se acrescenta ao nome de batismo, para distinguir alguém das pessoas que usam nome idêntico.’⁴⁵

Assim, o sobrenome, escreve DINIZ, é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno, ou de ambos. Pode ser simples (Silva, Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza Mello), podendo ser acompanhado da partícula de, do, da, dos e das, que dele fazem parte, indicando, às vezes, procedência nobre.⁴⁶

Agnome

Agnome, ainda na visão da civilista MARIA HELENA DINIZ é o elemento de identificação pessoal que vem por último após o nome fundamental, o qual indica espécie de parentesco: Neto, Sobrinho, Filho, v.g.. Café Filho, Barbosa Lima Sobrinho, Tancredo Neto. Agnome epítético, indica uma qualidade do titular: Henrique da Cunha Gago, o Moço.⁴⁷

No mesmo sentido a Professora. MARTHA SAAD, esclarece que o objetivo de seu uso é diferenciar parentes que tenham o mesmo nome, não sendo usual, no Brasil, a utilização de ordinais para distinguir membros da mesma família, p. ex.: Marco Ribeiro Segundo, embora haja alguns exemplos desse uso no país.⁴⁸

MORAES E SILVA, a seu turno, define agnome como o apelido junto depois do sobrenome usado entre os romanos.

Outros elementos secundários concernentes ao nome serão a seguir estudados.

ELEMENTOS SECUNDÁRIOS

Temos por elementos secundários do nome civil aqueles sem os quais a designação personativa pode subsistir perante a lei e no convívio social.

Nome vocatório

Nome vocatório é aquele pelo qual a pessoa é mais comumente chamada ou conhecida. Quando o nome completo da pessoa é curto, como ‘Adriano Ferreira’, ‘João Lima’, o nome vocatório toma, por vezes, toda extensão daquele. Se, porém, é longo, v.g., ‘Olavo Braz Martins dos Guimarães Bilac’, Raimundo da Motta de Azevedo Corrêa’, Manoel Maria Barbosa du Bocage’, então, certamente, o nome vocatório é formado por uma ou, no máximo, duas das palavras da designação personativa completa: ‘Olavo Bilac’ ou simplesmente ‘Bilac’; ‘Raimundo Corrêa’; ‘Bocage’.

Designações curtas há, entretanto, cujo respectivo nome vocatório é reduzido: Rui Barbosa, p. ex., foi chamado quase sempre apenas de ‘Rui’.

⁴⁴ Apud. FRANÇA. *Elementos do nome civil*. p.279-80.

⁴⁵ Apud. FRANÇA, *Idem*. *Ibidem*.

⁴⁶ *Curso de direito civil brasileiro*. p. 103.

⁴⁷ DINIZ, *Idem*. *Ibidem*.

⁴⁸ *Obra citada*, p. 57.

Ele aparece no trato habitual, em meio às relações com amigos ou colegas. São terceiros que escolhem, não sem critério, mas ou menos consciente, que se deduz do fato de recair a preferência de ordinário sobre o nome menos comum. Entretanto, as vezes, é o próprio titular que o elege.

Isto posto, quais os direitos existentes sobre o nome vocatório?

Em primeiro lugar explica LIMONGI FRANÇA⁴⁹, o direito à eleição do nome vocatório cabe ao titular. Não obstante se terceiros o chamam segundo forma diversa e ele não se opõe, entende-se que tal implica opção tácita. A oposição, entretanto, pode ser feita através de ação de reclamação de nome, a menos que o sonegador se disponha a chamar o interessado pelo seu nome completo, conforme consta no registro civil.

Por outro lado, não se pode negar que, se terceiro usam indevidamente o nome do titular, ainda que seja o vocatório, pleno é o cabimento da ação de usurpação de nome, conforme veremos no capítulo referente à tutela do nome. No entanto, nestes casos, pelo fato de não se tratar do uso do nome completo, mister se faz, para instauração do feito, a prova do legítimo interesse.⁵⁰

Pseudônimo

Para CALDAS AULETE, 'é o falso nome ou suposto.' Já para ANTÔNIO CHAVES é aquele utilizado na vida artística, constituindo verdadeiro patrimônio. A Lei nº 4.944 de 06.04.1966, que dispõe sobre a proteção aos artistas, produtores de fonogramas e organismo de radiodifusão, e dá outras providências, procura resguardar, dispondo, no seu artigo 9º, *caput*, que "em toda divulgação escrita ou sonora de obras literárias, artística ou científica, legalmente protegida no País, será obrigatoriamente indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudônimo conhecido do autor ou autores e respectivo intérprete, salvo quando a natureza do contrato dispensar a indicação ou, ainda, por convenção entre as partes".

A atual Lei nº 9.610/98 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, assim ordena sobre os referidos direitos do autor:

"Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

.....
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;"

Para outros, como, MARTHA SAAD é a "denominação ou nome falso ou suposto, escolhido ou adotado por uma pessoa, para ocultar sua verdadeira identidade ou seu verdadeiro nome, no exercício de qualquer atividade."⁵¹ O saudoso ANTÔNIO CHAVES assim completa o raciocínio, "o indivíduo pode ser indicado pelo pseudônimo ou nome suposto. Do grego, pseudonimos, de pseudes (falso) e onoma (nome), é empregado quando uma pessoa, nas suas atividades comerciais, literárias, artísticas ou científicas prefira não revelar a sua verdadeira identidade."⁵² O mais famoso, talvez, seja, o personagem de desenho animado, Clark Kent ou, simplesmente, Super Homem; do mais conhecido agente secreto de Hollywood, James Bond ou, como é conhecido 007;

⁴⁹ FRANÇA, *Obra citada*, p. 279-80.

⁵⁰ FRANÇA. *Nome vocatório*. In Enciclopédia Saraiva do Direito. p. 256-7.

⁵¹ *Obra citada*, p. 57.

⁵² *Obra citada*, p. 519.

Títulos

Ao prenome de certas pessoas, em países aristocráticos, ligam-se títulos de nobreza, para designar os membros das famílias nobres.

Para o especialista no tema LIMONGI FRANÇA o título faz parte de toda uma história, na qual a distinção de classes se fazia pelo nome, acrescido do título que a pessoa possuía, v.g. a distinção entre plebeus e nobres em Roma, v.g. Duque de Caxias, Marechal Deodoro, Barão de Rio Branco, Almirante Tamandaré, Rei Arthur, Papa, Cônego Telles.

Alcunha, apelidos

Cognome é o apelido ou a alcunha adotada pela pessoa na composição de seu nome.

Para o mestre PONTES DE MIRANDA:

“Apelido é o chamamento, convocação, para defesa da terra, primitivamente o nome da terra que se defendia e se gritava para se saber quem era o inimigo e quem não era: na escuridão pela fumaça e a confusão de gente, só se distinguiram os combatentes pelo apelido. Daí passou a ser o mesmo que alcunha (árabe alkuhya), sobrenome, palavra que mais tarde significou nome artificial., pejorativo ou característico. Posteriormente, sobrenome, à medida que alcunha passou a ser nome artificial.”⁵³

Alcunha é a denominação dada a cada indivíduo, quase sempre o escárnio, e tirada de alguma particularidade do corpo ou do espírito.

Antigamente, alcunha era o mesmo que apelido ou sobrenome. Hoje (a edição é *fac simile* da de 1813) diz-se que alguns apelidos injuriosos alusivo a alguns defeitos da pessoa. Antigamente era indiferente: v.g., ficou a D. J. 1 (D. João I) por alcunha do Rei de boa memória. **Epíteto** (que lobo-epíteto) é apenas *“adjetivo que se une ao nome para determinar a sua significação, ou por ornato.”*⁵⁴

Assim, define a douta MARIA HELENA DINIZ, “é a designação dada a alguém devido a uma particularidade sua, p. ex.: Tiradentes, Pelé, podendo agregar-se de tal sorte à personalidade pessoa que, se não for jacosu, pode ser acrescentado, sob certas condições, ao nome da pessoa, como fez Lula. **Hipocorístico** é o nome que se dá a uma pessoa exprimir carinho: Mila (Emília); Nando (Fernando); Betinho (Roberto); Bel (Isabel); Quinzinho (Joaquim); Tião (Sebastião).”⁵⁵

Enquanto, o nome é livremente escolhido pela pessoa, já o apelido, ou alcunha é dado por outrem. Não tinha, originalmente, sentido pejorativo, que hoje caracteriza seus portadores, principalmente na crônica policial: Lampião, Raposa, Tabaco.

Por isso mesmo LAUDELINO FREIRE indica: **‘Epíteto** dado a alguém quase sempre denominativo de uma particularidade ou um defeito’.

⁵³ *Obra citada*, p. 244.

⁵⁴ FRANÇA, R. L. *Instituições de Direito Civil* .p. 1034.

⁵⁵ *Obra citada*, p. 103.

Nome de guerra

O nome de guerra ou criminal, ou a alcunha em atividade ilícita, não entra no mundo jurídico como nome, e sim como elemento indiciário. No direito penal é o usado pelas meretrizes e pelos criminosos para ocultar sua verdadeira identidade.

Para o clássico DE PLÁCIDO E SILVA, “o nome de guerra usado na gíria, tem sentido de pseudônimo (nome suposto). É especialmente utilizado na linguagem dos lupanares para designar o nome suposto adotado pelas meretrizes, a fim de ocultar seu verdadeiro nome.”⁵⁶

NATUREZA JURÍDICA

Nome civil como direito da personalidade

Na lição do ilustre PONTES DE MIRANDA, que pontifica:

*“Desde os tempos primitivos, o homem leva consigo nome, que o designa e o distingue dos outros. Tal aderência da palavra ao homem não é diferente da aderência da palavra à coisa, quando a individua. Nomes de homens e de coisas entram na linguagem jurídica, como expressão.”*⁵⁷

Continuando, com o mestre, a personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e execuções. Assim, e mais adiante conclui: “*Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cuja manifestações é o direito ao nome. Cada ser humano tem direito a ter nome: é direito de personalidade, anterior, logicamente, ao direito ao nome, que já tem.*”

Não se entenda, aqui, um direito ao nome como palavra, como parte do vocabulário, o direito existe como expressão de uma identidade, é o direito à própria identidade, cristalizada através do nome.

Impossível é recusar a existência de um direito ao nome, dada a exigência da identificação das pessoas, por ser o nome um fator ou um sinal indicativo de uma personalidade.⁵⁸

Para SILVIO SALVO VENOSA, “o nome atribuído a uma pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade.”⁵⁹

Quanto a natureza jurídica do direito ao nome, para WASHINGTON BARROS MONTEIRO, “que o direito ao nome é um Personalitätsrecht, tal como o consideram os autores germânicos do século XIX.”⁶⁰ E para, MIGUEL MARIA SERPA LOPES, “tem caráter constitutivo.”⁶¹

⁵⁶ SILVA, De Plácido e. *Obra citada*, p. 247.

⁵⁷ *Obra citada*, p. 240.

⁵⁸ MIRANDA, *Idem. Ibidem*.

⁵⁹ *Obra citada*, p. 147.

⁶⁰ *Obra citada*, p. 86.

⁶¹ *Curso de Direito Civil*. p. 288.

ANTÔNIO CHAVES em momento oportuno, resume as teorias que procuram explicar a natureza jurídica do direito ao nome. São elas:

“1. É uma instituição de polícia: é uma boa política que cada indivíduo tenha um nome, o que impede de furtar-se às suas obrigações militares, fiscais, políticas etc. O nome não passaria de um número de matrícula, dado por ocasião do nascimento. A teoria não corresponde à realidade.

2. É um direito de propriedade: cujo titular seria a família, ou o próprio interessado. Também, não condiz com a verdadeira natureza do direito, mesmo porque pode pertencer a várias famílias.

3. É um atributo da personalidade, teoria sustentada por Pacchioni e por N. Stolfi. É um direito que visa proteger o bem inerente à identidade – sustenta Adriano de Cupis – considerado na sua mais importante forma de atuação: constitui, portanto, pelo próprio caráter de seu objeto, um direito da personalidade, ao qual cabe o atributo da não patrimonialidade.”⁶²

No entender de SERPA LOPES, trata-se de “*um misto de direito e de obrigação*”. Como um direito, representa um dos atributos da própria personalidade, razão pela qual não pode ser superado pelo interesse social, pelo elemento passivo da idéia de obrigação. Mas, por outro lado, não se desconhece que, com um elemento identificador das pessoas na sociedade, há uma relevância social na sua existência e nos seus signos integrantes, insusceptíveis de modificações arbitrárias ou de composições fora das realidades das bases que devem compor.

O Código Civil italiano atribui ao nome, o caráter de direito pessoal, e, embora atribuindo-lhe um aspecto absoluto, não deixa de o revestir de um cunho publicístico, tutelando-o como tal (art. 6.º).

É esta, sem dúvida, a doutrina que melhor se amolda com a natureza do direito em exame, conclusão a que chega também Adolfo Pliner, depois de minuciosa resenha das teorias publicísticas (instituição de polícia, sinal objetivo do sujeito) privatísticas (assimilação do nome ao estado da pessoa, patrimônio, moral, objeto imaterial de direitos subjetivos e direitos de personalidade) e mistas.⁶³

Em suma, esta questão da margem a diversas opiniões. Já colocamos alhures que, ao nosso ver, o direito ao nome é um daqueles direitos da personalidade ou personalíssimos.

EXISTÊNCIA DO DIREITO AO NOME

Existência e natureza do direito ao nome. Os autores que negam a existência dos direitos da personalidade, logicamente, não reconhecem a existência do direito ao nome.

Pela posição da doutrina, quando referimos a natureza jurídica, é de evidência que, o nome civil é a forma pela qual se expressa a personalidade e a identidade da pessoa. Portanto, o bem da identidade e o direito a esse bem, por que implica um complexo de elementos, com base nos quais, se exercem faculdades jurídicas.

⁶² *Tratado de direito civil*. pp. 521-2.

⁶³ *Obra citada*, p. 521-2.

Pela complexidade do assunto, invocamos os ensinamentos do Professor LIMONGI FRANÇA, para solucionar esta indagação. A identidade é um direito, e em relação ao nome, há a mesma simetria de direitos? Raros são os casos em que, pode ocorrer da pessoa não ter um nome. Em outro sentido, há outras formas de se identificar a pessoa, como já foi comentado em substitutivos do nome. *'Nomina enim significandorum hominum gratia reperta sunt'*, dizia Justiniano, mas acrescentava: *'Qui si quolibet alio modo inttelegantur nihil interest'*- que significa: 'os nomes com efeito, foram inventados para significarem as pessoas, mas nada importa se forem conhecidas por outro modo'. Qual a explicação para que, até fins do século passado, não se tenha cogitado do direito ao nome, e, hodiernamente, os ingleses e os russos praticamente não o adotam?

Diante disso, pontifica FRANÇA, inicialmente ponderar que realmente a identidade em si é uma coisa e o nome, objetivamente considerado, um signo externo que delas se diverge. É certo. Mas nome assim visto evidentemente não nos interessa, porque não passa de um som, um escrito, uma palavra ou locução que é apenas parte integrante do vocabulário. O que nos interessa é o nome das pessoas, de pessoas determinadas, individualmente, e que, no dizer de Cícero, *suo quaeque proprio et certo vocabulo appellatur*.

Assim, não expressando apenas uma locução, palavra, mas sinal indicativo de uma certa personalidade – mediante o qual o bem da identidade desta se realiza. Em outro sentido, esse sinal é meio normal (e, no direito moderno, obrigatório) da efetivação da referida identidade. No entanto, não há de se confundir direito ao nome com o direito à identidade, aquele é o caminho para que este seja exercido.

A incidência de outras formas de distinção pessoal não torna menos verídico. Não será pelo fato de, por tais formas (p. ex. a alcunha, o pseudônimo), se efetuar de certa maneira a identificação das pessoas, que o direito ao nome não existirá; *a priori*, se conclui da existência de outros direitos, semelhantes ao direito ao nome, referentes a esses meios subsidiários ou especiais de distinção pessoal.

Quanto às pessoas que não tem nome? Estas pode não ter um nome regular, um nome civil, nos moldes legal. A própria lei fixa um prazo para se fazer o registro do rebento e, com este, a cristalização do nome obrigatório, de modo que, diante do aludido prazo, diante da lei, a criança propriamente não tem um nome. Mas é evidente que, a escolha do nome só se efetive na hora do registro de nascimento, antes disso o recém-nascido é identificado de diversas formas, por um nome temporário, alcunha, apelido ou outra expressão subsidiária como 'o Bebê', 'o Nenê', ou, nos hospitais-maternidades, 'a criança número tal, sem o que, muitas das suas faculdades essenciais, relativas ao próprio direito à vida (como a higiene, a alimentação, o tratamento de distúrbios de saúde) não poderiam ser atendidas de modo regular. Haverá sempre a manifestação do direito à identidade, que pode não ser exercido através do nome, mas sempre de substitutivos deste, que não quer dizer que, não exista tal direito.

Em suma, podemos evidenciar que o direito ao nome é uma categoria jurídica autônoma e na época atual, existem Estados que não o reconhecem, com isso não se podendo dizer que tal direito não exista. Direta ou indiretamente é fácil verificar que foi sempre tutelado, quando nada através de normas referentes à composição do nome ou de leis penais destinadas a coibir o abuso da identidade alheia. Tais ordenações constituem o mínimo de justificação para o direito ao nome, na qual, consciente ou inconscientemente, partiram os legistas modernos para concordar com Ferrara, de que o direito ao nome é um pressuposto do sistema. A definição dos juristas e dos códigos modernos, de

consagrar o direito ao nome como uma categoria autônoma, não é mais que um passo adiante, relativo à elucidação de um direito latente na natureza das coisas.⁶⁴

TEORIAS CONTRÁRIAS AO DIREITO AO NOME

Neste mesmo capítulo já exaramos algumas opiniões acerca do assunto. Em número de cinco as teorias que não consideram o nome como um direito, e dentro dessas, algumas que não consideram nem os direitos da personalidade. A respeito dessas teorias deixamos a palavra com quem melhor expõe sobre o tema, o Professor RUBENS LIMONGI FRANÇA. Vejamos:

I - A teoria negativista de Savigny

Para Savigny não existia direito da personalidade. E como este é gênero do qual o direito ao nome é espécie, por consequência, também, não existia o direito ao nome. O grande romancista não formulou adrede uma teoria negativista do direito ao nome como o entenderam Vampré e Serpa Lopes. Formulou, isto sim, uma teoria negativista geral dos direitos da personalidade, que à sua época eram chamados direitos inatos ou direitos sobre a própria pessoa.

Ora, como se vê, o genial pedentista, preso à formulas rígidas do seu sistema, descamba por um extremismo injustificável. O direito existe, porque é indispensável à vida do homem em sociedade; a sua função é possibilitar o convívio social, de modo a permitir que os indivíduos, por meio de grupos sociais perfeitos e imperfeitos, melhor possam atender às suas necessidades materiais e morais.

Esses direitos (entre eles, o direito ao nome), cujos princípios, como mostrou Castán Tabeñas, remontam ao cristianismo e foram largamente defendidos pela escola do direito natural, não obstante aos preceitos da escola histórica e do positivismo jurídico do século passado, estão hoje em dia universalmente consagrados, não só na doutrina, como na própria legislação dos povos civilizados.⁶⁵

II - A teoria negativista de Ihering

O autor deixa sua posição em evidência quando em sua obra emprega a expressão *Actio injuriarum*, na qual dá-se a deduzir que, só existiria ação se se utilizassem da identidade alheia.

E para LIMONGI FRANÇA⁶⁶, o fato de alguém, mesmo sem usar o meu nome, poder passar por detentor de uma identidade que não me diz respeito, não se pode deduzir que, se o meu nome for usado indevidamente, não seja eu legítimo para defendê-lo como um direito.

A teoria de Ihering é de enorme merecimento, o de aproximar o direito ao nome do direito à identidade pessoal. Essa afinidade é muito mais própria à afirmação do direito ao primeiro do que à sua negação, porquanto o nome é um sinal por relevância da identidade pessoal. Observou Vampré que Ihering, tratava este assunto, 'às vezes mais parece estar sustentando, do que combatendo a existência do direito ao nome'.

⁶⁴ FRANÇA. *Direito ao nome civil*. p. 225-6.

⁶⁵ FRANÇA, *Idem. Ibidem*.

⁶⁶ FRANÇA, *Idem*. p. 227-8.

Em outro sentido é de se ponderar que o direito deve não apenas coibir os danos efetivamente causados pelo uso indevido do nome, mas ainda acautelar esses danos, reconhecendo expressamente um direito específico aludindo ao nome.

Em suma, acatar tal orientação traria como consequência a impossibilidade de, no caso de prescrever a ação *ex delicto*, se solicitar a contestação de uma falta ocorrido no registro de nascimento.⁶⁷

III - A teoria da polícia civil ou a teoria negativista de Planiol

Em 1903, Phelipe Sudre dissertou sobre o direito ao nome, em sua monografia *Le droit au nom*, que defendia a teoria cética. Colocando que o nome não é apenas uma obrigação, é ainda, uma propriedade. Em contrapartida, Planiol se manifestou ao contrário a essa propriedade do nome, acreditando que o nome concede um direito subjetivo a quem o possui.

E, para esclarecer melhor, LIMONGI FRANÇA busca nos ensinamentos de Spencer Vampré que deduz das próprias afirmações de Planiol, um direito subjetivo ao nome. Que não se pode certificar que há obrigação quanto ao nome, sem, ao mesmo tempo, consentir um direito ao nome. Que por sua vez, assiste ao detentor de um nome a obrigação de usá-lo, cabendo aos integrantes da sociedade em que este habita direito a exigir-lhe esse uso.

Finalmente: desde que não há direito sem obrigação, se alguém é obrigado a ter um nome, tem o direito de usar esse nome.

Continua a esclarecer Planiol, quando faz menção a fórmula 'polícia civil' - que o nome é uma instituição de ordem pública. Reconhecer o direito e a obrigação de usar o nome, não ofusca que exista um direito ao nome, por parte de seu possuidor, do mesmo modo que, p. ex., o reconhecimento do casamento como instituição de ordem pública não nos impede de estudá-lo no direito civil.⁶⁸

Portanto, dá-se para fazer uma conclusão, extraindo dos ensinamentos do autor a idéia principal, o nome se identifica, de qualquer modo, com aqueles que trazem. E para completar o raciocínio nos dizeres de LIMONGI FRANÇA, "*o que por si já constitui a premissa maior do direito da personalidade.*"⁶⁹

IV - A teoria negativista de Beviláqua

Clóvis Beviláqua buscou em Ihering o apoio para sua fundamentação, por isso deixando mais cristalino sua posição.

Assevera LIMONGI FRANÇA, o não exclusivismo do nome, afirmando também que o nome é a designação da personalidade, reconhecendo portanto que, apesar da possível e inevitável coincidência de certos nomes, esta designação é hábil para individualizar e caracterizar as diferentes pessoas.

⁶⁷ FRANÇA, *Idem. Ibidem.*

⁶⁸ FRANÇA, *Idem. Ibidem*

⁶⁹ FRANÇA, *Idem. Ibidem.*

Destarte, o direito ao nome, protegido pela sanção especial, não exclui as demais sanções que se devem efetivamente impor, no caso de injustiças, perversidades ou danos que se verifiquem em decorrência do seu desrespeito.⁷⁰

V - A teoria de defesa e função do nome de Vivante e Sraffa

Sustenta LIMONGI FRANÇA que esta teoria não é contrária. E por isso, trataremos de maneira delicada para não ferir os ensinamentos do mestre. Portanto, abordaremos o assunto por partes, ou seja, primeiro observaremos a posição de VIVANTE para depois nos referirmos a SRAFFA.

VIVANTE em parte alguma nega a defesa específica do nome, segundo LIMONGI FRANÇA apenas diz, que o nome não tem valor por si mesmo, mas pela função identificadora que desempenha. Ora, isso é evidente. *“O nome, objetivamente considerado, é parte do vocabulário e os respectivos problemas interessam aos lexicólogos e gramáticos. O que interessa ao direito e aos juristas é o nome das pessoas particularmente consideradas, o signo de distinção pessoal das mesmas. Não o nome seco, vazio de um sentido, mera articulação de sons e combinações de sinais. Mas o nome vivo, preenchido pela evocação da personalidade a que diz respeito. Daí, entretanto, não se pode concluir a inexistência de um direito ao nome. Pelo contrário, deduz-se necessariamente a sua existência, porque constitui uma manifestação do direito natural à própria identidade.”*⁷¹

Após tão perfeita explanação, conclui-se que VIVANTE em hipótese alguma, deixa de defender a tutela jurídica do nome.

FRANÇA conclui a posição de SRAFFA, em poucas palavras, deixando claro que este como aquele tem a mesma posição, ou seja, defensores da existência de um direito da personalidade e por consequência a realidade de um direito ao nome. Concluindo estas ponderações, afirma:

*“Tudo que nos resta dizer é que, em suma, não há negar a existência de um direito específico ao nome civil, uma vez que tal não emerge da própria natureza das coisa que impõe a necessidade de que cada um seja identificado e como não seja confundido com outrem, como ainda do fato de as teorias negativistas desse direito, de três, uma: ou não apresentaram argumentos convincentes; ou permitirem, com os seus próprios argumentos, a afirmação do contrário do que pretender provar. Ou, finalmente, ao inverso do que pensam alguns autores, não serem a rigor teorias negativistas.”*⁷²

CARACTERES DO DIREITO AO NOME

LARENZ sustenta que o direito ao nome existe frente a todos (*‘Dieses Recht besteht gegenueber jedermann’*) e é designado direito absoluto (*‘ist also ein sogennantes... absolutes Rechts’*); para Enneccerus-Nipperdey, o direito ao nome é um direito subjetivo pessoal absoluto (*‘Er ist nicht nur eine rechetliche Eigenschaft, sondern das Recht auf den Namen ist ein absolute subjektives Personenrecht’*); Dernburg afirma que, em especial, o direito de se levar um nome ou um título é um direito pessoal (*‘Insbesondere bildet das Recht zur Fuerhrung eines Namens...’*). o nome não é

⁷⁰ FRANÇA, R. Limongi. *Direito ao nome civil*. pp. 224-41.

⁷¹ FRANÇA, *Idem. Ibidem.*

⁷² FRANÇA, *Idem. Ibidem.*

um bem externo da pessoa, como uma coisa que pode passar de mão em mão, mas é incito à personalidade, sendo um bem ideal, um bem da personalidade.

Para LIMONGI FRANÇA, o fato de ser um direito ao nome um direito **inato**, ou, quando menos, o de constituir o direito a um nome um direito essencial, somado à circunstância de apresentar também um aspecto publicístico, implica uma série de outros caracteres, entre os quais enumeraremos principalmente os seguintes: imprescritibilidade positiva e negativa; inalienabilidade; inaccessibilidade; intransmissibilidade; insuscetibilidade de estima pecuniária; imutabilidade e exclusibilidade.⁷³

I - Inalienabilidade

Quando nos referimos a uma pessoa podemos fazer pelo nome ou um referencial, *v.g.*, em uma conversa telefônica a mulher de um renomado empresário se identifica por intermédio do marido, “*oi, aqui quem fala é a esposa do fulano*”, por isso, com propriedade pode-se dizer que, a identidade é atributo da pessoa.

Com essa mesma linha de raciocínio o catedrático LIMONGI FRANÇA, a identidade é inerente ao indivíduo. Assim:

*“A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, em face da impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a conseqüente inviabilidade de ser também alienado, porquanto a sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade.”*⁷⁴

A inalienabilidade se relaciona com outras características do direito ao nome, isto quer dizer, que está umbilicalmente ligada a intransmissibilidade aos herdeiros, extracomerciability e a inaccessibilidade.

Em suma, o nome civil é inalienável.

II – Imprescritibilidade

Como já foi aludido, anteriormente, o nome é composto de elementos, ou seja, é a expressão, o aglomerado de palavras, e é formado do prenome e do patronímico, que é um direito da personalidade da família. Portanto, o nome é um grupo de palavras, são os elementos que identificam certa pessoa.

Nas teorias sobre a existência do nome, é oportuno salientar e fazer uma crítica a posição de PHELIPE SUDRE, que afirmava, ser direito ao nome uma propriedade. Pois se propriedade fosse, passível então de se aplicar os institutos do Direito Civil, como a posse e o usucapião. Mas, não é cabível em se falar de propriedade do nome, pois este gera um direito subjetivo, enquanto propriedade e objetivo. Portanto, não se aplica, aqui, a posse e nem usucapião.

Aqui, por mais uma vez vemo-nos obrigados a citar o mestre LIMONGI FRANÇA, por referir ao tema de forma sutil e precisa, está característica, que também é certa para o prenome, infere mais ao

⁷³ FRANÇA, R. Limongi. *Direito ao nome civil*. p. 244.

⁷⁴ FRANÇA, R. Limongi. *Obra citada*, p. 245.

nome de família. Com efeito, pouco importa se pessoa se chama Pedro ou Paulo, assemelhando o seu prenome com o meu, do que ela viver a usar o meu nome de família, sem ter igual direito. Primeiramente, a escolha do prenome é, de certo modo, livre, ao passo que o direito genérico ao patronímico se recebe ordinariamente por filiação, por isso que, *a priori*, é um direito da personalidade da família; em segundo lugar, a identificação propiciada pelo patronímico é muito mais abrangente, porque não só identifica a pessoa, mas ainda a família à qual faz parte, integralizando assim um bem mais estimável.⁷⁵

Em suma, o obvio é que o prenome é livre, isto quer dizer que repetidos prenomes existam, mas o patronímico é exclusivo da família, da linhagem que cada grupo de pessoas derivam, por isso raro se encontrar pessoas com o mesmo prenome e o mesmo patronímico, ou seja, homônimas. Portanto, o nome é individual e imprescritível, não se perdendo pelo desuso, e nem sendo objeto de apropriação por outra pessoa.

III - Imutabilidade

O possuidor do nome zela por ele, em regra. Pessoas passam a vida inteira fazendo o bem, prestando ao próximo, comprando, vendendo, em suma, honrando seus compromissos. Mas, por outro lado, existe aqueles que inversamente tratam o seu nome como *res*, matam, estupram, cometem estelionato entre outros delitos graves. Não seria justo, por capricho, anoitecerem com o nome “sujo” e acordarem com um novo nome. Por isso, que o nome é incito a pessoa e não pode ser trocado a “*torto e a direita*”.

O direito ao nome apresenta tanto de classe privada, como de classe pública.

Com respeito à ordem privada, da relevância do nome decorre a tutela à inviolabilidade do direito ao nome. Da importância que nele tem a ordem pública, da origem as leis especiais objetivando garantir a regularidade e a discriminação dos meios de indicação pessoal. Inclui-se, nestas leis, o princípio da imutabilidade do nome, reconhecido pelas legislações da maior parte das nações. A consagração deste princípio diz respeito tanto o nome de família como o prenome.

Essa regra, todavia, não é absoluta, declara SAAD, quer entre nós, quer no direito comparado, tem sido uso reiterado a modificação do nome em circunstâncias especiais. “*Entende-se por alteração do nome a possibilidade de dar-lhe nova composição, ou modificá-lo, ampliando ou restringindo. Não se confunde com a retificação, que estabelece ou restabelece o verdadeiro nome ou outros elementos qualificativos do indivíduo.*”⁷⁶

Pondera SILVIO VENOSA, que de qualquer modo, a jurisprudência abre maiores válvulas à imutabilidade do prenome determinada por lei. Por mais de uma vez já se decidiu que o prenome que deve constar do registro é aquele pelo qual a pessoa é conhecida e não aquela que consta do registro. Vejamos: “*se o prenome lançado no Registro Civil, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade de seu portador, a retificação é de ser admitida.*”⁷⁷ E prossegue o acórdão: ‘sobrepujando as realidades da vida o simples apego às exigências formais’ (RT 534/79; no mesmo sentido: RT 517/106, 412/178, 637/75). Nesse sentido é a decisão que acolheu a razão de pessoa que sempre fora conhecida no meio social como Maria Luciana, enquanto seu registro constava Maria Aparecida (RT 532/86).

⁷⁵ FRANÇA, *Idem. Ibidem.*

⁷⁶ *Obra citada*, p. 56.

⁷⁷ *Obra citada*, p. 150.

No tocante ao artigo 56, porém, deve o interessado respeitar a imutabilidade do prenome, de acordo com o artigo 58, bem como os ‘apelidos de família’. Afora isso, poderá acrescentar novos nomes intermediários, como, por exemplo, inserir o apelido pelo qual ficou conhecido, colocar o nome dos avós etc. Para isso tem o interessado o prazo de decadência de um ano após ter atingido a maioridade.

Em artigo publicado no Jornal Tribuna do Direito, a catedrática Tereza Rodrigues Vieira, assevera que a Lei 9.708, sancionada em 18 de novembro de 1998, de autoria do deputado paulista Arnaldo Faria de Sá, alterou a redação do art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), a qual prevê a imutabilidade do prenome.

A atual redação prescreve que “ o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único: não se admite a adoção de apelidos proibidos por lei.”⁷⁸

Tal característica esta intimamente ligada a irrenunciabilidade. Apenas, enquanto no caso que aquela diz respeito, ao sinal marcante seria o despojamento puro e simples do nome, no que se refere a esta, não apenas o sujeito abriria mão de certo nome que tivesse direito, mas o faria para assumir outro.⁷⁹

Portanto, na visão da Professora TEREZA VIEIRA, “o princípio da imutabilidade não é absoluto. Em nossa jurisprudência notamos uma determinada propensão à influência do uso, como força suficiente para modificar ou alterar o registro de nascimento.”⁸⁰

IV - Incessibilidade

Mais um instituto do Direito Civil que não tem aplicabilidade aqui. A cessão é uma das formas de transferir o crédito (art. 1065, do C. C.), e crédito está ligado a um direito de propriedade, que, como já foi dito, não é uma característica do direito ao nome.

FRANÇA, distingue a incessibilidade da inalienabilidade. Na alienação, o sujeito se despojaria da própria identidade (o que é impossível), para que outrem a revestisse; ao passo que na cessão, o titular, conservando a identidade que lhe diria respeito, apenas emprestaria a outrem.

Também, aqui, motivos de interesse público militam no sentido de coibir a cessão de nomes, visto que sua possibilidade geraria incontestavelmente uma indesejável confusão de identidades.⁸¹

V - Intransmissibilidade

O nome adquirido ao nascer, é um direito do recém-nascido. O prenome é o mais variado possível, mas o patronímico não. Deve representar a estirpe, a qual pertence o rebento.

Expõe, LIMONGI FRANÇA que a aquisição do patronímico se verifica por direito próprio do recém-nascido, que, ao vir ao mundo, assume para logo a posição de membro de uma família. Assim, “a aquisição do patronímico é mera consequência do nascimento da criança que, de imediato, passa a participar do direito à identidade da família. O que a lei faz, não é mais que a

⁷⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A Lei 9.708/98 e o uso de prenome diverso*. p. 36.

⁷⁹ FRANÇA, R. Limongi. *Direito ao nome civil*. p. 248.

⁸⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Obra citada*, p. 36.

⁸¹ FRANÇA, R. Limongi. *Direito ao nome civil*. p. 246.

regulamentação dos modos e regras mais convenientes a formação do nome individual completo, do qual o patronímico é elemento obrigatório.”⁸²

VI - Extracomerciabilidade

Praticar atos do comércio é uma característica do Direito Comercial e da Economia. Mas como direito ao nome é um instituto pertencente ao Direito Civil e, é a posição defendida por LIMONGI FRANÇA, por se adequar com esta posição, senão vejamos, “*o nome é res extra commercium. Esta ponderação é consequência da sua inalienabilidade e a sua inaccessibilidade.*”⁸³

VII - Insuscetibilidade de estima pecuniária

Para melhor explicitar o tema, invocamos as idéias do mestre LIMONGI FRANÇA, que também foi buscá-la em outros doutrinadores, assim vejamos: o nome *inaestimabilis res est*. Spota diz que o nome não é um bem, mas acrescenta:... *‘en el sentido del art.2.312.’* quer dizer, não é uma coisa material, objeto de direito real, susceptível de valor. Na verdade, que resposta teríamos para esta pergunta: *‘quanto custa um nome?’*. Não obstante, de um outro ponto de vista, o nome, com outros direitos da personalidade, constitui um bem, um bem ideal (Gangi, Bonini e outros), porquanto implica uma série de iniludíveis interesses (Messineo) que o sujeito timbra em conservar ou defender.

Se por um lado podemos dizer que o nome integra de modo essencialíssimo o ‘patrimônio moral’ do titular, por outro, não podemos esquecer que essa parte do patrimônio moral pode influir e geralmente influi no patrimônio material.

Ademais, há o problema da responsabilidade civil, por dano moral, e que, a despeito das dificuldades práticas e legais que envolve, hoje em dia, na doutrina, é questão de certo modo pacífica. “*O nome não tem a priori um valor pecuniário; mas a lesão moral sofrida pelo titular, através do despeito ao seu direito ao nome, pode, em princípio, ser compensada por uma reparação estimável em dinheiro.*”⁸⁴

VII - Exclusibilidade

O direito ao nome é um direito exclusivo, quer dizer, é um direito absoluto. Segundo assinalam alguns autores – aliás com toda justeza – não foi senão esse seu caráter o que levou a jurisprudência francesa a formular a teoria da propriedade do nome. Pontifica FRANÇA que “*mesmo que não proceda o argumento de Planiol segundo o qual a propriedade é exclusiva, e o nome não, em virtude da possibilidade da homonímia.*”⁸⁵

Em sentido contrário WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO argumenta não possuir o nome civil o caráter da exclusividade, visto que ninguém pode impedir que outrem seja registrado ou faça uso do mesmo nome. “*A exclusividade, no entanto, é inerente ao nome comercial e cabe ação ordinária com pedido cominatório (Cód. Proc. Civil, art. 287) para forçar o réu abster-se de utilizar determinada denominação, pertencente ao autor, ou susceptível de confundir-se com o deste.*”⁸⁶

⁸² FRANÇA, *Idem. Ibidem.*

⁸³ FRANÇA, *Idem. Ibidem.*

⁸⁴ FRANÇA, R. Limongi. *Obra citada*, p. 247.

⁸⁵ FRANÇA, *Idem.*, p. 248.

⁸⁶ *Obra citada*, p. 93.

IX - Oponibilidade "erga omnes"

O direito ao nome, como o direito à identidade, à honra, à vida, à própria imagem, é uma extensão, uma projeção da própria personalidade, e a ela está integrado. *“Pelo liame que o une a uma personalidade, por ser interligado ao seu titular, o nome, como direito absoluto, constitui objeto dos direitos da personalidade, sendo, portanto, oponível erga omnes.”*⁸⁷ No mesmo sentido LIMONGI FRANÇA pontifica, *“direito absoluto, exercitável erga omnes”*⁸⁸

USO e MODIFICAÇÃO DO NOME

A forma de exercer o direito ao nome é usando de maneira legítima. É escrevendo, assinando em documentos o nome. E outra forma é a de ser chamado por outras pessoas.

Em regra, na sociedade, as pessoas são chamadas pelo nome. E tão satisfatório, quando o nome é empregado de forma correta, por outro lado, é catastrófico, quando não se sabe o nome da pessoa e se utiliza de verbetes para chamar a pessoa, tais como, “Sr. Zé” e “Dona Maria”

Nos dizeres de LIMONGI FRANÇA, cada pessoa, desde que tenha direito a determinado nome, tem o direito de usá-lo, é, assim que o exerce. Portanto, tem o direito a se dar a conhecer por esse nome, a utilizá-lo na sua rotina, ligando a pessoa ao nome, a apô-lo em escritos ou outras obras que realize. Pode exercer o direito se fazendo chamar por esse nome e a paralisar o seu uso indevido por quem não tenha igual direito.

A lei fala em ‘nome abreviado usado’, o que não implica um uso anterior, como ainda a sua ilicitude, pois, em vez de o proibir, se dispõe a averbá-lo à margem do Registro Civil. No caso de se usar a assinatura, que faz parte da forma prescrita em lei, como se dá em cheque, o ato jurídico é nulo, se aquela não corresponder ao nome civil.⁸⁹

MODIFICAÇÃO DO NOME

Visto as características do nome, como irrenunciável, exclusivo, imutável, oponível a todos, é de conclusão lógica a sua importância no contexto jurídico. Portanto, tendo em vista essa relevância, o Estado vela relativa permanência do nome, permitindo que apenas sob determinadas condições seja alterado. O nome é um dos meios pelos quais o indivíduo pode firmar-se na sociedade e distinguir-se dos demais. Há nomes que adquiriram relevância, como Jesus, Hitler, Tiradentes, Mussolini entre outros.⁹⁰

1- Nome de família

a – Pelo casamento

O artigo 240 do Código Civil, prevê que: “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.” Que teve sua redação copiada, da instituição do casamento civil, previsto no art. 54, § 4º,

⁸⁷ SAAD, Martha. *Obra citada*, p. 56.

⁸⁸ *Uso do nome civil*. In Enciclopédia Saraiva do Direito. p 295.

⁸⁹ FRANÇA, R. Limongi. *Uso do nome civil*. In Enciclopédia Saraiva do Direito. p. 292.

⁹⁰ VENOSA, Sílvio. *Obra citada*, p. 150.

do Dec. 181 de 24.1.1890, que espelhou-se no Direito Romano, onde considerava-se uma honra à esposa permitir-lhe agregar ao seu o apelido do consorte nobre.

Mesmo hoje, o uso do apelido do marido, embora facultativo, segundo a nova redação da Lei 6.515/77 ao art. 240 do C.C, representa, perante a sociedade, um vínculo familiar.

A adição do apelido do marido, foi permitida pelo art. 57, §§ 2º a 6º, da Lei 6.015 de 31.12.73, introduzido pela Lei 6.216 de 30.6.75. Tal dispositivo trouxe mudanças jurídicas como sociais.

A lei não obriga a inclusão do patronímico, mas sim faculta tal possibilidade. Com a evolução da sociedade e principalmente a igualdade que as mulheres adquiriram com o tempo, essa lei se torna obsoleta. Hodiernamente, “*casar é como trocar de roupa*”, e incluir mais um nome seria uma possibilidade de trazer transtornos futuros, como ter de refazer todos os documentos, contratos, escrituras e documentalizar com o nome de solteira.

Como prevê o artigo 17, § 1º e nos §§ 1º e 2º do art. 5º, da Lei do Divórcio, que em caso de separação judicial, se for por culpa da mulher, esta perde o direito de continuar usando o apelido do marido. E no caso inverso, ou seja, por culpa do marido, ela terá direito de continuar a usar o nome de casada.

b - Pela união estável

Preliminarmente, cabe-nos fazer uma distinção entre concubinato e união estável, pois a lei, quando permite o acréscimo do patronímico do companheiro, só concede a companheira o uso do nome do companheiro e não a concubina. Então, faremos uma rápida conceituação de um e de outro instituto.

O termo concubinato é derivado do latim, *concubinatus, concubantis*, que significa aquele que deita ou dorme com alguém, mantendo relação carnal. Portanto, concubinato é aquela relação clandestina com outra pessoa, desta forma o concubinato é aquela relação espúria, adúlterina, por diversos fatores não podendo tornar-se pública e notória.

Já na união estável, o companheiro ou companheira é uma pessoa viúva, solteira, desquitado ou separado judicialmente, ao contrário do concubinato, pode-se tornar pública e notória a qualquer instante. Eles vivem sob o mesmo teto como se casados fossem.

Portanto, das duas posições *supra* desenhadas, pode-se concluir que, as uniões entre companheiros são aceitas normalmente, enquanto as de concubinos são reprovadas cabalmente.

Da mesma forma que a mulher casada, é também de inegável importância para a companheira que, tendo a posse do estado de casada, como esposa representa para o seu companheiro.

A doutrina e a jurisprudência menciona a concubina, porém, é de salientar que o termo é empregado erroneamente, e somente é concedido a companheira requerer o acréscimo do patronímico do companheiro. Pois, hodiernamente, o concubinato é repudiado socialmente, portanto, quando se utiliza da expressão concubina e refere-se a mulher solteira, viúva etc., que é fundamento da união estável.

A lei traz no seu parágrafo 2º do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, a faculdade da companheira acrescentar os apelidos do companheiro ao seu. Assim vejamos:

0“A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem, solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas”.

Porém, a própria lei, no § 3º do art. 57 da citada lei, já traz restrições, impondo que para tal medida, haja concordância do companheiro, período de cinco anos ou a existência de filhos da relação.

O primeiro caso, de requerimento para o acréscimo do nome do companheiro, que se tem conhecimento foi o da companheira do Maestro Villa Lobos, que conseguiu, judicialmente, inserir o patronímico do Maestro ao seu de família.

Com propriedade sobre a matéria o DES. DONALDO ARMELIN, proferiu o Acórdão a respeito do assunto:

*“Postulação visando aditar ao nome de companheira o patronímico do companheiro falecido, equívoco na indicação do fundamento legal não importa em vedação ao companheiro do pedido sob outro fundamento - Exageze do § 2º do art. 57 da Lei nº 6.015 de 1973- A autorização expressa do companheiro falecido ali exigida não é necessariamente escrita e pode ser inferida da conduta deste enquanto vivo”.*⁹¹

2 - Prenome

a – prenome ridículo

A pessoa é conhecida pelo nome, e este não pode ser vexatório e trazer vergonha ao seu portador. Neste caso, pode ser pleiteado judicialmente a sua alteração. O pedido deve ser fundamentado e motivado, pois pelo princípio da inalterabilidade do nome, que é de ordem pública, o nome não é passível de ser alterado.

Senão vejamos, alguns exemplos de nomes ridículos e que trazem situações vexatórias, encontrados nos cartórios: na Comarca de Jauru, no Mato Grosso, pode-se encontrar uma pessoa pelo nome de Um Dois Três de Oliveira Quatro, que, quando se utiliza de rubrica faz de forma numérica 1.2.3.O.4; nas listas telefônicas os nomes: Antonio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Sebastião Salgado Doce, Amin Amou Amado, Rolando pela escada Abaixo, João Cara de José e para piorar o pai fanático por um time de futebol, coloca no filho a escalação do time principal, mais os reservas. Os tribunais também têm aceito a alteração de nomes como Mussolini, Hitler e Lúcifer, que deixam seus portadores em situação de chacota perante a sociedade.

O juiz decidiu desta forma e o tribunal confirmou a decisão, perante o caso de pessoa de sexo feminino inscrita sob o nome de “Alcides” em lugar de “Alcida”, utilizando a aplicação do art. 72 do Decreto-lei n. 4.857, de 1939, que se procedesse à correção do assento de nascimento, onde por manifesto erro gráfico do oficial do registro.

⁹¹ GRASSI NETO, Roberto. *Curso de direito civil, parte geral*. p. 188.

De outra forma decidiu o juiz e, o tribunal ordenou a reforma da sentença, de pessoa que registrada com nome que traz semelhança com peça de máquina. Por se tratar de nome composto o tribunal resolveu por retificar o registro de nascimento do apelante.

Porém, há casos em que não só o prenome é ridículo, mas o nome em seu conjunto. Neste caso deve o oficial do registro negar-se a fazer a inscrição, como prescreve o artigo 55 da Lei dos Registros Públicos, “*os oficiais do registro civil não registrarão prenomes susceptíveis de expor ao ridículo os seus portadores.*” Mas se ocorrer o registro ? A Lei, 6.015/73 no parágrafo único do artigo 58, dispõe que se admite a mudança, “*mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 55 se o oficial não o tiver impugnado*”.

b – mudança de sexo (transexualismo)

Na busca de uma posição mais adequada, sobre um tema tão controvertido nos parece a mais adequada a da douta professora TEREZA RODRIGUES VIEIRA⁹², pois trata do tema sem preconceito e de conformidade com a medicina mais atual.

A alteração do Registro Civil, no tocante ao prenome e ao sexo, é uma das últimas etapas a serem transpostas pelo transexual, a qual integra o tratamento.

Relatam os Registros Públicos fatos históricos da vida do indivíduo. Assim, acreditamos que a adequação de prenome e de sexo deve constar apenas do Registro Civil para demonstrar que determinado indivíduo passa oficialmente, a partir daquele momento, e não de seu nascimento, a chamar-se fulano de tal, pertencente ao sexo X (não retroativo). Acredita VIEIRA que os direitos dos transexuais e de terceiros estariam muito mais explicitamente assegurados, se, no Registro Civil constar a alteração ocorrida.

Ao finalizar, afirma que:

“O transexual primário que se submete ao tratamento possui o direito à adequação de seu sexo, já resguardado, constitucionalmente, pelo direito à saúde. A intervenção do legislador serviria apenas como norteador para o juiz, o advogado, o médico e os profissionais ligados à terapêutica, os quais se sentirão mais seguros. Ademais, uma lei de tal importância poderá estabelecer os requisitos para a realização da cirurgia, obedecendo ao fim terapêutico e objetivando sempre a inserção do transexual na sociedade.”⁹³

c – Pela proteção a vítimas e testemunhas

No Brasil se cria lei para tudo e para todos, teoricamente apaixonante. Mas, porém, não se sabe da sua utilidade prática. O motivo de começar esse parágrafo com ironia é, que no dia 13 de julho último, o Presidente da República sancionou a Lei nº 9.807/99, que estabelece normas para proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. A lei dispõe sobre a proteção para quem corrobora com a investigação policial ou com processo crime.

⁹² *Mudança de Sexo, Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos.*

⁹³ VIEIRA, *Idem. Ibidem.*

É evidente que se faz necessário uma lei que ampare as pessoas que prestam ajuda, seja testemunhando, seja colaborando no desfecho de um crime, só que um programa deste nível não se resolve somente com boa vontade em promulgar uma lei, vai muito além, é primordial um recurso financeiro de grande monta. O que ainda não aconteceu.

A Lei 9.807/99, no artigo 9º e parágrafos, estabelece a possibilidade de se fazer a alteração do nome da vítima, testemunha, podendo se estender ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com elas.

O primeiro passo a ser tomado é requerer ao juiz a alteração do nome, este ouvirá o Ministério Público que é o fiscal da lei. O procedimento correrá em segredo de justiça pelo rito sumário, pela necessidade de celeridade, pois se houver delongas pode não ter eficácia a sentença proferida pelo juiz.

O magistrado determinará, por sentença observando o segredo necessário:

*a averbação no registro original de nascimento;
e ainda, determinará aos órgãos competentes para que forneça documentos novos, devido a alteração;
remeterá a sentença ao órgão nacional para o registro único de identificação civil.*

Vencida toda esta etapa burocrática o protegido pode gozar de uma nova identidade. O § 5º, do art. 9º, da referida lei, estabelece a possibilidade que após cessada a coação ou ameaça, fica facultado ao protegido requerer ao juiz volver ao *status quo*, isto é, alterar o nome voltando a forma anterior.

3 - Nome de família, prenome, sobrenome

a - erro gráfico

O nome é uma declaração de vontade e é composto de várias palavras ou partículas. Se a declaração está em desconformidade com essa vontade poderá a qualquer momento ser retificado. A retificação não acrescenta nem subtrai os elementos constitutivos do nome, mas simplesmente corrige o que foi redigido de forma errônea, ou seja, com erro de grafia.

O parágrafo único do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos determina que se admite a retificação do prenome quando for evidente o erro gráfico.

Então, para fazer a retificação é necessário que se apresente concomitantemente a gravidade e a evidência do erro, tais como: “Manoer”, quando o certo é Manoel; “Robreto”, quando o correto é Roberto.

A interpretação feita pela Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo ao art. 72 do decreto nº 4.857, optou pela retificação do nome de “Nércia” para o nome de Nélcia, justificando que, o que a lei de registros proíbe no seu art. 72, é a mudança e não a retificação (RT 193/257). E no mesmo sentido a permissão para correção do registro de nascimento desde que não se trate de mudança de nome, mas de retificar engano havido na abertura do assento (RT 157/747, 245/349).

Segundo a melhor doutrina faz-se a justificativa não só do prenome, mas também do patronímico. Essa parte da doutrina baseia-se em uma interpretação extensiva do dispositivo legal, pois está de forma divergente a vontade do declarante.

Prescreve o parágrafo único do art. 69 da Lei 6.015/73, que o legitimado a pedir a retificação é o interessado, portanto se menor será representado pelos pais.

Surge uma indagação, qual será o juízo competente para julgar a ação de retificação do nome? Com base na decisão proferida pelo DES. MÁRIO MASSAGÃO, fica afastado o parágrafo único do art. 71 do decreto 4.587, que só se refere ao registro de nascimento. E a competência é tanto do juiz do lugar em que foi lavrado, quando da residência do interessado. (RT 222/283)

O nobre advogado MAURÍCIO GAMA MALCHER, em um texto publicado pela Revista Consulex, propõe um esboço de uma petição inicial, no qual tem por objeto a retificação do prenome de uma pessoa que fora registrado com o prenome “Cráudio”, visto que, quando seu pai foi registrá-lo, devido a um problema de dicção, pronunciou o nome de forma errônea e o oficial do cartório grafou *ipsis litteris*, à pronuncia. Agora, faz-se judicialmente o pedido de retificação do prenome “Cráudio”, para o correto Cláudio.⁹⁴

A correção feita pela retificação tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage, mas, só produz efeitos daquele momento em diante.

b - tradução

O nome do estrangeiro será o do documento de viagem. Mas em três hipóteses poderá ser alterado, assim vejamos:

I – se estiver comprovadamente errado;

II – se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;

III – se for de pronúncia ou compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado a língua pátria.

A jurisprudência está consciente no sentido de acolher a tradução. Como por exemplo a mudança de “Elizabeth” para “Isabel” ou “Willian” para “Guilherme”. Um exemplo colhido na jurisprudência⁹⁵, concerne a modificação do assentamento civil, neste caso o prenome “Estevão” que o pai estrangeiro quis dar ao filho, mas por erro de pronúncia foi grafado como “Stefano”.

Deve ser requerido, conforme artigo 56 da Lei dos Registros Públicos, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Desse modo, embora quem queira possa manter a sua assinatura com a forma anterior, podendo pedir a alteração do prenome ou do patronímico.

c – homonímia

Ocorre que no mundo totalizamos 6 bilhões de pessoas e necessário se faz a repetição dos nomes. Pode ocorrer, e não é raro, de acontecer a repetição idêntica do nome, ou seja, pessoas com o

⁹⁴ Retificação do nome. p. 51.

⁹⁵ RT 147/659.

mesmo nome. Pode justificar de ser pleiteado judicialmente a mudança do nome, seja, acrescentando o patronímico ou alterando o prenome.

Os casos mais visíveis ocorre em nomes mais comuns, tais como: Maria da Silva, João da Silva, Manoel de Souza, Sebastião Ferreira.

PERDA DO NOME

A priori, cabe-nos explicar o que se perde. Perde-se um nome ou o direito ao nome? O direito ao nome está ligado a identidade que é inerente à pessoa, por isso, quando se perde, refere-se a um nome, porque o direito ao nome traz incito a personalidade da pessoa, que conserva até após a morte. Portanto, o que se perde é um nome.

Porém, qual parte do nome que se perde? Os ensinamentos dos mestres LIMONGI FRANÇA, CAIO MÁRIO e SERPA LOPES, deixam bem explícito, que a perda pode ocorrer, tanto do patronímico, como do prenome.

O patronímico que futuramente pode ser objeto de perda é aquele adquirido por filiação, por adoção, pelo casamento ou união estável, por designação administrativa, pelo não uso e pela mudança ou alteração. Quanto ao prenome só ocorre a perda por um ato volitivo da própria pessoa (ou do representante legal).

Assim, perda do nome civil é tratada de forma lógica e objetiva por LIMONGI FRANÇA, o qual explica os casos:

- a) *por filiação - duas são as causas que podem ocasionar a perda do patronímico adquirido pelo filho. Em primeiro, se o pai contesta judicialmente a legitimidade de filho e, venha a ter êxito em tal ação; em segundo, pela mudança legítima do nome do pai;*
- b) *por adoção – a semelhança que a adoção tem com a filiação, traz aqui repetida uma das causas de perda do patronímico, ou seja, pela mudança legítima do nome do adotante; outra causa é o desfazimento do vínculo entre o adotante e adotado, isto é, extinta a adoção, extingue-se o direito a um nome adquirido com esta;*
- c) *Pelo casamento e união estável – aqui, citamos cinco causas que trazem maior relevância e divergência, que são elas: a separação judicial, a anulação do casamento, a viuvez, o casamento posterior da viúva e o mal procedimento da viúva ou da divorciada;*

O nobre advogado da cidade “Morena”, EVANDRO FERREIRA DA VIANA BANDEIRA, faz uma síntese do emprego do nome da mulher no divórcio, assim, vejamos: disse que a norma jurídica tem natureza cogente (art. 25, parágrafo único, nº I a III, da Lei nº 6.515/77, com redação dada pela Lei nº 8.408/92), de aplicabilidade imediata e com força imperativa, todos os casos de conversão de separação judicial em divórcio em que a esposa, com o matrimônio, tenha acrescentado ao seu os apelidos da família do ex-marido, salvo os casos expressamente previstos na própria disposição legal e desde que devidamente formulados e provados por ela.⁹⁶

⁹⁶ *O nome da mulher no divórcio.* p. 9.

- a) *por designação administrativa – a pessoa só pode ser conhecida e chamada por um nome, por isso, que, quando uma criança é abandonada pela mãe ou pelo pai, é um direito da criança ter um nome, que lhe será dado pela instituição ou pessoa que dela vier a cuidar. E a perda ocorrerá se por acaso, for descoberta a verdadeira identidade do menor, ou ocorrer de descobrir a verdadeira família do menor;*
- b) *pelo não uso – pelo princípio da imprescritibilidade, que prevê que o nome não se perde pelo não uso, tem aplicabilidade imediata para defender que não ocorrerá a perda do nome pelo desuso. E fazemos referência a ORLANDO GOMES, que expõe a respeito com muita propriedade, “não se adquire nem se perde pelo decurso de tempo. O uso prolongado não dá ao portador o direito ao nome. O desuso não é causa de perda.”⁹⁷*
- c) *pela mudança e alteração – quando ocorrer de se mudar ou alterar o nome judicialmente, obvio que, estaremos diante da perda deste.*

E a perda do prenome, como já foi dito, dependerá da vontade da pessoa, como pode ocorrer em um exemplo dado por LIMONGI FRANÇA, “descoberta do verdadeiro nome, de menor exposto ou abandonado, uma vez que haja registro civil anterior.”⁹⁸

Para SÍLVIO VENOSA, “após a morte, o nome da pessoa continua a ser lembrado e a ter influência, mormente se essa pessoa desempenhou atividade de vulto em vida; ainda que assim não tenha ocorrido, o nome da pessoa falecida permanece na lembrança daqueles que lhe foram caros.”⁹⁹

Em suma, o princípio da imutabilidade prescreve que a consagração deste princípio abrange tanto o nome de família como o prenome. Essa regra, todavia, não é absoluta: quer entre nós, quer no direito alienígena, tem sido usado reiterado a modificação do nome em circunstâncias especiais.

TUTELA DO NOME CIVIL

1 – Responsabilidade civil

Uma pesquisa realizada, projeta que, no mês de outubro de noventa e nove a população mundial ultrapasse o número de 6 bilhões de habitantes, e como é do conhecimento de todos não há essa gama de nomes. Com esses dados em mãos dá-se para fazer um silogismo, concluindo que, repetir os nomes é uma solução lógica. Mas, essa repetição não será feita de uma forma desordenada, pelo contrário, só usará o nome quem tem direito a ser o seu possuidor.

Nos ensinamentos de ELÍCIO DE CRESCI SOBRINHO, que fundamenta na personalidade, as razões da tutela civil com o direito ao nome, “quando é lesado um direito da personalidade, nasce para o sujeito um direito de ser ressarcido do dano, diretamente destinado a garantir o bem da vida.”¹⁰⁰ No mesmo sentido, diz DE CUPIS, entre o direito à indenização pelo dano e o direito violado da personalidade é uma equivalência de caráter indireto. Essa equiparação dos direitos

⁹⁷ In Enciclopédia Saraiva do Direito. p. 290.

⁹⁸ *Perda do nome civil.* In Enciclopédia Saraiva do Direito. pp. 290-1.

⁹⁹ *Obra citada*, p. 153.

¹⁰⁰ CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Nome como objeto dos direitos da personalidade.*

corresponderá a equivalência entre os respectivos objetos; não terá equilíbrio linear entre a soma monetária atribuída a título de indenização, e a vida etc., mas sim montante que poderia arrecadar. Em decorrência disto, pontifica DE CUPIS, a índole patrimonial dos direitos da personalidade.

Os tribunais alemães já decidiram que se envolvesse a expressão ‘não autorizado o uso do nome’ o emprego do nome de uma pessoa viva, para designação de uma forma de livro ou peça teatral, quando para o receptor o uso do nome identificasse uma pessoa certa e determinada. Na circunstância existiria um prejuízo, eventual, mas de acordo com o caso a tal pessoa se referisse, mas isto de certa forma não especificasse o caráter dessa pessoa, e também na invasão da sua esfera privada. Na determinação de um direito amplo da personalidade, no qual a esfera privada é tutelada, tal caso não ficaria mais contido no vocábulo que proíbe o uso indevido de um nome (cf. Larenz, ob. cit. id.). Assim se enquadraria da incidência escrita do § 12 do BGB alemão.¹⁰¹

Segundo ORLANDO GOMES, as ações que visam defender o direito ao nome, as que afetam o patrimônio, são em número de três, de impugnação, de usurpação e de proibição do nome. E completa com a que agride a moral: ação de retificação do nome, com intuito de preservação do nome verdadeiro.¹⁰²

De modo muito geral, a de impugnação é utilizada quando o nome é de forma ilícita empregado por terceiro; a de proibição, ao contrário da primeira, o nome é utilizado sem consentimento do possuidor, em caráter não pessoal e por último a de usurpação, que se visa a proteção do nome, para que não seja utilizado por outrem. Propostas cumulativamente, com indenização e perdas e danos.

2 – Responsabilidade penal

A previsão legal vem disciplinada no Código Penal, por se tratar de matéria de interesse público, por isso, tutelada pelo Estado, de maneira coercitiva. Capitulada, no Título III, no Capítulo Dos crimes contra a propriedade imaterial, mais precisamente no art. 185, que trata da usurpação de nome ou de pseudônimo alheio.

Assim preceitua o art. 185 do Código Penal:

“Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria da obra literária, científica ou artística: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa..”

No artigo 185 do CP pune-se o fato de atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra artística, literária ou científica.

No delito de violação do nome e de pseudônimo o objeto jurídico tutelado é o direito autoral e também a fé pública, uma vez que induz um número indeterminado de pessoas. Tem-se como vítima do delito o autor da obra literária, científica ou artística, a quem é atribuída, falsamente, a paternidade de obra que não é sua.¹⁰³ No mesmo sentido conceitua MIRABETTE, é a pessoa cujo

¹⁰¹ CRESCI SOBRINHO, *Idem. Ibidem.*

¹⁰² *Obra citada*, p. 168.

¹⁰³ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal, parte especial.*

nome, pseudônimo ou sinal usurpado, lesado em seus direitos morais, bem como o público, que é induzido pela falsidade a erro.

O elemento normativo presente subjetivamente na expressão “falsamente”. Mediante esta afirmação, é necessário que seja falsa a imputação da autoria da obra formulada pelo agente.

A pena cominada ao delito é cumulativa: detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Na fixação concreta da pena, o Juiz observará os termos do artigo 59 do CP!¹⁰⁴

Para o mestre ORLANDO GOMES, é objeto de tutela penal a mudança do nome, sua restauração, suprimimento e retificação.¹⁰⁵

LEGISLAÇÃO COMPARADA

No Direito Comparado podemos dividir em duas partes. As leis prevêm expressamente o direito ao nome, e outra, que ao contrário, as que não fazem menção a este direito.

Na primeira categoria, podemos citar:

O Código Civil Alemão de 1900, no seu art. 12, que prevê:

“Quando o direito ao uso de um nome é contestado ao seu titular por uma outra pessoa, ou quando a interesse do titular é lesado pelo fato de uma outra pessoa tomar indevidamente o mesmo nome, pode o titular exigir uma reparação. Se outros prejuízos são de se temer, pode ele demandar a cessação desse estado”;

O Código Civil Suíço de 1907, no seu artigo 29 e 30;

O Código Civil Italiano de 1942, no art. 6º a 9º, que prevê:

“Direito ao nome. Toda pessoa tem direito ao nome que lhe é por lei atribuído. No nome se compreendem o prenome e o cognome. Não são admitidas mudanças, acréscimos ou retificações ao nome, senão nos casos e com formalidades indicadas na lei.” Tutela com igual intensidade o pseudônimo.

E, para completar, as legislações indiferentes ao direito ao nome, podemos identificar: na Legislação Francesa; na Legislação Espanhola, não existe preceito legal, mas há referências jurisprudenciais.

A Legislação Nacional, também, não faz referências ao direito ao nome. Mas, nem por isso é que tal direito subjetivo fica desprovido de tutela jurídica. Ao contrário, se faz a previsão do direito ao nome em artigos dispersos, mas não específicos, tais como, o arts. 240, 324, §§ 1º e 2º do art. 667, todos do C.C, entre outros do mesmo diploma. E a previsão do art. 185 do Código Penal, que prevê sanção de detenção para o usurpador do nome.

¹⁰⁴ JESUS, *Idem. Ibidem.*

¹⁰⁵ *Obra citada*, p. 168.

Para estes casos se aplica a LICC, utilizando-se de analogia, costumes e princípios gerais de direito, a lei pode ser omissa, mas o ordenamento jurídico é completo e não se admite lacuna. O juiz não se exime de julgar, devendo dar uma resposta para o jurisdicionado.

SUGESTÕES de “*LEGE FERENDA*”

O projeto de Código Civil do mestre Orlando Gomes, traz separado os direitos da personalidade e o direito ao nome. Trata do assunto em sete artigos.

O projeto de 1975 presidido por MIGUEL REALE, e promulgado em 2002, traz, na Parte Geral, Livro I: ‘Das Pessoas’ Título I : ‘Das Pessoas Físicas’, Capítulo II intitulado ‘Da Personalidade e Capacidade’, o artigo 16, com a seguinte redação: “*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico*”.

De lege ferenda a matéria deve merecer tratamento autônomo. O juriconsulto RUBENS LIMONGI FRANÇA, assevera: “os direitos da personalidade são portanto, em princípio, direitos inatos no sentido de que, por natureza, constituem atributos inerentes à condição de pessoa humana”. E por isso, também, capitulou ao nome como direito à personalidade, o que se torna incontroverso.”¹⁰⁶

Previsto no art. 17, do Código Civil, de autoria mediata MIGUEL REALE, a proteção do nome: “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.” E no art. 18, o uso indevido do nome alheio em propaganda comercial, fazendo um acréscimo para a atualidade, de proibir, também, a utilização indevida da imagem, projeções que são atributos da personalidade.

CONCLUSÃO

Com a reunião dos indivíduos, a formação dos grupos, o convívio em sociedade surgiu a necessidade das pessoas se fazerem conhecer e se identificarem das demais e das coisas. O método utilizado foi o da nomenclatura, protegendo um direito seu que influenciou a formação de normas reguladoras desse direito. Desde o primórdios dos tempos o homem nominava suas coisas e seus semelhantes.

O nome é formado por palavras isoladas ou por um aglomerado de palavras ou de locuções. O nome é toda a expressão. O nome entende-se uma forma obrigatória organizada para a designação ou distinção das mesmas coisas ou pessoas se diferenciando e não se misturando entre si.

O conceito de nome pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se distingue, se identifica o indivíduo na comunidade. A enunciação mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Portanto, e inconcebível um ser humano que não tenha um nome.

Os signos que fazem parte do nome civil são: prenome individual, nome patronímico característico da família e cognome. Compreendendo, portanto, o conjunto de palavras, empregadas para designar uma pessoa, diferenciando de qualquer outra.

Assim, patronímico ou nome de família é o adotado pelas famílias. O prenome geralmente dito de nome de batismo ou nome de registro, é o nome próprio que vem inscrito em primeiro lugar e no

¹⁰⁶ *Do nome civil das pessoas naturais*. p. 151.

início do nome. Sobrenome é uma exigência de prática judicial, compreendendo todo o resto. São imutáveis tanto o prenome como o apelido de família. O que se pode alterar é o nome.

Nome vocatário é aquele pelo qual a pessoa é mais comumente chamada ou conhecida. Pseudônimo é o falso nome ou suposto, constituindo verdadeiro patrimônio.

O nome, adquirido pela pessoa, deve ser empregado e a forma de exercer o direito ao nome é usando de maneira legítima. Portanto, tem o direito a se dar a conhecer por esse nome, a utilizá-lo na sua rotina, ligando a pessoa ao nome, a apô-lo em escritos ou outras obras que realize. Pode exercer o direito se fazendo chamar por esse nome e a paralisar o seu uso indevido por quem não tenha igual direito.

O nome possui características, tais como, inalienável, imprescritível, imutável, intransmissível, não possui valor comercial, exclusivo e oponível a tudo e a todos, é de conclusão lógica a sua importância no contexto jurídico. Portanto, tendo em vista essa relevância, o Estado vela relativa permanência do nome, permitindo que apenas sob determinadas condições seja alterado, tais como:

- Com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta;

- Com o concubinato, porém, é de salientar que o termo é empregado erroneamente, e somente é concedido a companheira requerer o acréscimo do patronímico do companheiro;

- Prenome ridículo: pode ser pleiteado judicialmente a sua alteração;

- Com a adequação de sexo: a alteração do Registro Civil é uma das últimas etapas a serem transpostas pelo transexual, a qual integra o tratamento;

- A Lei 9.807/99 estabelece a possibilidade de se fazer a alteração do nome da vítima, testemunha, podendo se estender ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com elas;

- Por erro de grafia: a retificação não acrescenta nem subtrai os elementos constitutivos do nome, mas simplesmente corrige o que foi redigido de forma errônea;

- Por tradução: o nome do estrangeiro pode ser traduzido, nos casos em que fundamentar a alteração.

O direito ao nome, também, se extingue, não é eterno. O direito ao nome está ligado a identidade que é inerente à pessoa, traz íncito a personalidade da pessoa, que conserva até após a morte.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, Evandro Ferreira de Viana. *O Nome da Mulher no Divórcio*. In Revista Síntese, agosto de 1998, p. 8-9.

BUSSADA, Wilson. *Código civil interpretado pelos tribunais*. V.1. tomo 1. Arts. 1 a 85.

CHAVES, Antônio. *Responsabilidade civil do ato médico*. In Revista Jurídica nº 207, jan/95, p.19.

_____. *Tratado de Direito Civil*. v.1. tomo 1. 3 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982, p. 519-32.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Nome civil*. In Enciclopédia Saraiva do Direito. nº 54. São Paulo : Saraiva, 1980, 244-50.

_____. *Nome como objeto dos direitos da personalidade*. In Revista de Direito Civil, ano 11 out-dez/97, nº 42.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 9 ed. v.1. São Paulo : Saraiva, 1993, p. 102-6.

_____. *Dicionário jurídico*. v.3. São Paulo : Saraiva, 1998.

FRANÇA, R. Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3ª. ed. São Paulo : Revista dos tribunais, 1975.

_____. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo : Saraiva, 1988, p. 1025-42.

_____. *Nome civil*. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. v. XXXIV. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, p. 176-204.

_____. *Nome civil*. In Enciclopédia Saraiva do Direito. n.ºs. 25 e 54. São Paulo : Saraiva, 1980.

FRANÇA, William. *Nova lei permite trocar 1º nome por apelido*. In Jornal Folha de São Paulo, 20 de novembro de 1998, p.9.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993, p. 162-9.

GRASSI NETO, Roberto. *Curso de direito civil, parte geral*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982, p. 181-92.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal, parte especial*. v. 3. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 1996.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Código civil comentários didáticos, parte geral*. 4 ed. São Paulo : Atlas S. A, 1995, p. 35-6.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 7 ed. v.1. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1991, p. 285-94.

_____. *Tratado dos Registros Públicos*. v.1. 6 ed. Brasília : Brasília jurídica, 1997, p. 194 -258.

MAGALHÃES, Eudoro. *Nome civil*. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. v. XXXIV. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, p. 173 -76.

MALCHER, Maurício Gama. *Retificação do prenome*. In Revista Consulex, ano II, nº 21, setembro de 1998, p. 51-2.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal, parte especial*. 12. ed. São Paulo : Ed. Atlas, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado, parte geral*. Tomo. I. 4 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1983, p. 237-46.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 24 ed. v.1. São Paulo : Saraiva, 1985, p. 81 e 86-94.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. São Paulo : Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Euclides de. *Lei possibilita troca de nome por apelido*. Fev/99.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 18 ed. v.1. Rio de Janeiro : Forense, 1997, p. 150-8 e 215-7.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Substituição de prenome por apelido notório*. In Revista Del Rey, nº 6, Junho de 1999, p. 26.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil, parte geral*. 23 ed. v.1. São Paulo : Saraiva, 1993, p. 97-9.

SAAD, Martha Solange Scheder. *Adição do patronímico do companheiro*. In Revista de Direito Civil, ano 10, out-dez/86, nº 38.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *El cambio de sexo y su incidencia en las relaciones familiares*. In Revista de direito Civil, ano 05, abril-jun, nº 56.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. v. III. 12 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993, p. 244 -8.

SILVA, José Luiz Mônaco. *Das questões de direito de família*. São Paulo : Icone Editora, 1991, p. 38-9.

TAPEDINO, Gustavo. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. In Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro : Ed. Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, parte geral*. São Paulo : Atlas S.A, 1993, p. 144-54.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A Lei 9.708/98 e o uso de prenome diverso*. In Jornal Tribuna do Direito, março/99, p. 36.

_____. *Mudança de Sexo, Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos*. 1º ed., São Paulo : Santos Livraria Editora, 1996.

Maio-2005